



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO
CURSO DE DIREITO

RAFISA DE JESUS MARTINS CAVALCANTE

PATRULHA MARIA DA PENHA DA POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO: análise da fiscalização do cumprimento das Medidas Protetivas de Urgência no combate a violência doméstica e familiar na Grande Ilha de São Luís do Maranhão

São Luís

2021

RAFISA DE JESUS MARTINS CAVALCANTE

PATRULHA MARIA DA PENHA DA POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO: análise da fiscalização do cumprimento das Medidas Protetivas de Urgência no combate a violência doméstica e familiar na Grande Ilha de São Luís do Maranhão

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário – UNDB, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha.

São Luís

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Cavalcante, Rafisa de Jesus Martins

Patrulha Maria da Penha da Polícia Militar do Maranhão: análise da fiscalização do cumprimento das Medidas Protetivas de Urgência no combate a violência doméstica e familiar na Grande Ilha de São Luís do Maranhão __ São Luís, 2021.

77 f.

Orientador: Prof. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2021.

1. Lei Maria da Penha. 2. Medidas Protetivas de Urgências. Patrulha Maria da Penha. 3. Violência Doméstica. I. Título.

CDU 342.726-055.2

RAFISA DE JESUS MARTINS CAVALCANTE

PATRULHA MARIA DA PENHA DA POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO: análise da fiscalização do cumprimento das Medidas Protetivas de Urgência no combate a violência doméstica e familiar na Grande Ilha de São Luís do Maranhão

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário – UNDB, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado em 15/06/2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (Orientadora)
Centro Universitário UNDB

Prof^ª. Daniela Ferreira dos Reis
Membro Externo

Prof^º. Nonato Masson Mendes dos Santos
Centro Universitário UNDB

RESUMO

A Lei n.º 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha dispõe de mecanismos que visam proteger as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, almejando a prevenção de novos crimes e cessação dessas violências por meio da aplicabilidade das Medidas Protetivas de Urgências. Como meio de efetivar as diretrizes dispostas na lei supracitada, fora implementado a Patrulha Maria da Penha, composta por Policiais Militares, treinados para acompanhar as mulheres, prestando atendimentos periódicos, e fiscalizando as ocorrências de descumprimento de MPU's, bem como, realizando campanhas preventivas, operando como rede de proteção às mulheres que são vítimas de violências em seus lares. Para o desenvolvimento do presente trabalho monográfico utilizou-se o método hipotético-dedutivo, através de pesquisas exploratórias, por meio da análise de obras jurídicas e dados estatísticos fornecidos pelo Estado, através de seus sites oficiais. O objetivo deste trabalho é examinar a evolução perante a violência contra as mulheres na família, aprofundando-se quanto as Medidas Protetivas de Urgências, bem como, elucidando sobre a atuação da Patrulha Maria da Penha como órgão responsável pela aplicação das Medidas Protetivas de Urgências, levantando dados no período de 2017 a 2020 no âmbito nacional, fazendo-se o recorte geográfico na Grande Ilha de São Luís, Maranhão. Diante da pesquisa, constatou-se que a implantação da Lei Maria da Penha através da atuação da Patrulha Maria da Penha otimizou o trabalho de fiscalização e cumprimento das MPU's, considerando que com os dados obtidos observou-se um grande alcance da lei às mulheres vítimas de violência no seio familiar, dando a elas pleno conhecimento acerca de seus direitos.

Palavras-Chave: Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas de Urgências. Patrulha Maria da Penha. Violência Doméstica.

ABSTRACT

Law 11.340/2006, popularly known as Maria da Penha Law, establishes mechanisms to protect women victims of domestic violence, aiming to prevent new crimes and to stop the violence, by applying Protective Measures of Urgency (PMUs). As a way to put into practice the guidelines established in the above-mentioned law the Maria da Penha Patrol has been implemented, composed of military police officers who are trained to accompany women, providing periodic assistance and monitoring the occurrences of non-compliance with the PMUs, as well as carrying out preventive campaigns, operating as a network of protection for women who are victims of violence in their homes. For the development of this undergraduate thesis, the hypothetical-deductive method was used, through exploratory research, through the analysis of legal works and statistical data provided by the State, through its official websites. The objective of this paper work is to examine the evolution of violence against women in the family, delving into the Protective Measures of Urgency, as well as elucidating the performance of the Maria da Penha Patrol as an agency responsible for the application of Protective Measures of Urgency, surveying data from 2017 to 2020 on the national level, making the geographic cut in the Greater Island of São Luís, Maranhão. Given the research, it was found that the implementation of the Maria da Penha Law through the performance of the Maria da Penha Patrol optimized the work of enforcement and compliance with the PMUs, considering that with the data obtained it was observed a great reach of the law to women victims of violence within the family, giving them full knowledge about their rights.

Keywords: Maria da Penha Law. Protective Measures of Urgency. Maria da Penha Patrol. Domestic Violence.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CAOP	Criminal Centro de Apoio Operacional Criminal
CEDAW	Conferência para Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra as Mulheres
CEJIL	Centro de Justiça e Direito Internacional
CF	Constituição Federal
CIOPS	Centro Integrado de Operações de Segurança
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CLADEM	Comitê Latino Americano de Defesa dos Direitos da Mulher
CODEVIM	Coordenadoria das Delegacias de atendimento e Enfrentamento à Violência contra a Mulher
COVID-19	Corona Vírus
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CPMI	Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
CPP	Código de Processo Penal
DPE/MA	Defensoria Pública do Estado do Maranhão
IMP	Instituto Maria da Penha
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
JVDFM	Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
LMP	Lei Maria da Penha
MPU	Medida Protetiva de Urgência
OEA	Organização dos Estados Unidos
PCSVDFMulher	Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
SSP/MA	Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	08
2	O REFLEXO DA LEI MARIA DA PENHA COMO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES	11
2.1	A violência de gênero e a violência doméstica: análise sobre as teorias acerca da violência contra a mulher	11
2.2	O combate à violência doméstica e familiar	15
2.3	Os reflexos da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica e familiar....	21
3	AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO COMBATE E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	27
3.1	A desbanalização da violência doméstica e familiar contra a mulher e o socorro prévio às vítimas.....	27
3.2	As espécies de Medidas Protetivas de Urgência e sua aplicabilidade.....	31
3.3	A utilização da Medidas Protetivas de Urgência no contexto fático da violência direcionada à mulher	36
4	PATRULHA MARIA DA PENHA DA POLÍCIA MILITAR	40
4.1	Origem e formação da Patrulha Maria da Penha.....	40
4.2	O funcionamento da PMP na Grande Ilha de São Luís.....	43
4.3	O impacto da fiscalização da Patrulha Maria da Penha no cumprimento das medidas protetivas de urgência.....	46
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
	REFERÊNCIAS	53
	ANEXOS	60

1 INTRODUÇÃO

Desde a criação da Lei Maria da Penha em 2006 e em cumprimento ao disposto no art. 226, §8º da Constituição Federal de 1988, no qual afirma que é dever do Estado assistir a família e seus entes, o Poder Público vem sendo compelido a atuar mediante a criação de mecanismos voltados ao enfrentamento da violência doméstica e familiar.

Nesse aspecto, a Lei Maria da Penha prevê importantes instrumentos de proteção à mulher em situação de violência, que vão desde medidas integradas de prevenção e assistência prestada de forma articulada por diversos órgãos incluindo o Sistema Único de Segurança Pública até as Medidas Protetivas de Urgência. A abordagem atinente à proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar na Lei Maria da Penha se faz sob um aspecto humanizado. Evidentemente, a intenção do legislador é alinhar o conteúdo da norma às matérias constitucionais e de Tratados internacionais decorrentes da organização de mulheres ao longo dos anos.

Mesmo com a promulgação da Lei Maria da Penha, ainda há um alto índice de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, havendo diversos fatores que contribuem para que essa elevação ocorra. Neste contexto, compreende-se que muitas das mulheres que atualmente sofrem violências no âmbito familiar possuem dependência financeira, medo, vergonha, dentre outros motivos, que as condicionam a essa realidade, fazendo com que não denunciem o agressor.

Diante do histórico de violência contra as mulheres, fora instituída a Patrulha Maria da Penha (PMP), a qual objetiva fazer valer os direitos constitucionais das mulheres, fazendo com que sejam respeitadas como cidadãs. Contudo, mesmo com a implementação de diversos mecanismos e a criação da PMP, os dados de violência contra as mulheres no âmbito familiar ainda são exorbitantes. Portanto, indaga-se quanto a atuação da Patrulha Maria da Penha como órgão responsável para fiscalizar o cumprimento das Medidas Protetivas de Urgência na região da Grande Ilha de São Luís, que compreende os municípios de Paço do Lumiar, Raposa, São Luís e São José de Ribamar.

Tem-se como hipótese que a implantação da Patrulha Maria da Penha na Grande Ilha de São Luís tem o fito de concretizar as diretrizes da Lei nº 11.340/06, dispondo claramente sobre a atuação e capacitação da Polícia Militar para lidar o fenômeno da violência doméstica e familiar. O Decreto Lei nº 31.763 de 20 de maio de 2016 que institui no Estado do Maranhão a Patrulha Maria da Penha, dispõe desde o seu objetivo até a competência interna da Polícia

Militar, que por sua vez, regulamenta através da Portaria n° 65/2017, diversas diretrizes e requisitos para ingresso e desenvolvimento das atividades da PMP.

Com isso, o objetivo principal do presente trabalho é analisar a atuação da Patrulha Maria da Penha como órgão preventivo e de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, por meio da fiscalização do cumprimento de MPU's (Medidas Protetivas de Urgência).

No tocante aos objetivos específicos, primeiramente é imprescindível averiguar a evolução da violência contra a mulher no seio familiar, compreendendo sobre as diretrizes da Lei Maria da Penha enquanto mecanismo de combate ao fenômeno da violência doméstica, desenvolvendo sobre as Medidas Protetivas de Urgências, buscando esclarecer sobre a atuação da Patrulha Maria da Penha como órgão fiscalizador do cumprimento das MPU's na região da Grande Ilha de São Luís, que compreende os municípios de Paço do Lumiar, Raposa, São Luís e São José de Ribamar, no período de 2017 a 2020.

A Lei Maria da Penha é um mecanismo inovador no ordenamento jurídico brasileiro, que deve ser estudado minuciosamente. Nesse cenário, é imprescindível discorrer sobre a atuação da Patrulha Maria da Penha, na medida em que trata-se de um mecanismo previsto pela lei supra, de modo que a desenvoltura do presente trabalho levantará dados pertinentes para solidificar entendimentos, fornecendo informações no âmbito acadêmico, e ainda, trazendo conhecimento para a sociedade a respeito do assunto, ajudando as mulheres que sofrem esses tipos de violências a sanarem suas dúvidas e buscarem seus direitos.

O tema apresentado é apreciado pela autora por vivência de casos de violências, considerando que faz parte do quadro de Policiais Militares da Patrulha Maria da Penha, combatendo diariamente a violência doméstica contra a mulher.

Quanto a metodologia, a presente monografia utiliza o método hipotético-dedutivo, que conforme os autores Lakatos e Marcone (2003), consiste na tentativa de solucionar a problemática através do falseamento da hipótese elaborada, buscando-se comprovar se é possível a sua aplicabilidade na prática forense.

Trata-se de uma pesquisa exploratória, por objetivar aprofundamento teórico de determinada temática (GIL, 2002), neste contexto, tenta-se compreender, através de pesquisas bibliográficas, o fenômeno da violência doméstica e familiar mediante a atuação da Patrulha Maria da Penha, a partir do estudo de Maria Berenice Dias (2015), Wânia Pasinato (2010), Lúcia Helena Barros Heluy da Silva (2018), Artenira da Silva e Silva Sauaia (2017), dentre outros autores, bem como, através da análise de dados estatísticos disponibilizados pelo fórum de Segurança Pública do Brasil e do Maranhão, pela Secretaria da Mulher – SEMU, e pela Pesquisa DataSenado.

Ademais, quanto a estrutura do presente trabalho está dividida em três grandes capítulos, sendo o primeiro voltado ao estudo do fenômeno da violência contra a mulher no seio familiar, trazendo seu histórico e a promulgação da Lei Maria da Penha enquanto mecanismo de enfrentamento, posteriormente fazendo-se um breve levantamento quanto à violência após sancionada a lei. O segundo capítulo é responsável pelo estudo das Medidas Protetivas de Urgência no combate e prevenção à violência doméstica e familiar. Por fim, o terceiro capítulo abordará sobre a Patrulha Maria da Penha com ênfase na atuação da Polícia Militar na região da Grande Ilha de São Luís- MA.

2 O REFLEXO DA LEI MARIA DA PENHA COMO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES

Não é uma das tarefas mais fáceis tentar expurgar do ciclo doméstico e social uma espécie de violência – e que por muito tempo não era vista como tal – que ignora limites de raça, cor, posição e classe social. O ciclo de violência contra a mulher guarda íntima relação com o tipo de sociedade que foi se construindo ao longo do tempo, onde projetou na mulher a restrita sujeição ao marido.

Se comparada com o tempo de surgimento das primeiras organizações sociais, a história de debate, repressão e combate à violência contra a mulher, seja no ambiente coletivo ou na intimidade, é algo bem prematuro. Mas em um curto espaço de tempo é possível enxergar uma insurreição de grupos, em suma, liderados por mulheres em busca por igualdade.

No embalo dessas mudanças é que desponta a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), que surge nesse cenário como uma das principais armas de combate à violência doméstica e familiar. E como entoa a célebre maranhense Alcione, “Se me der um tapa, da dona ‘Maria da Penha’ você não escapa” (NAZARETH, 2007), estudaremos o impacto dessa lei na construção de um paradigma de enfrentamento da violência contra a mulher e adoção de medidas protetivas no cenário brasileiro, fazendo-se um recorte para atuação do Poder Público no Estado do Maranhão, e mais precisamente para as ações desenvolvidas na Grande Ilha de São Luís.

2.1 A violência de gênero e a violência doméstica: análise sobre as teorias acerca da violência contra a mulher

No decorrer da construção das sociedades, os indivíduos que as compunham sempre procuraram organizá-las de modo a estabelecer hierarquias, tais como as distinções que alocavam os indivíduos em grupos que pudessem justificar a sua razão de ser em aspectos religiosos, de raça, castas ou gênero. Esta seleção social ocorria de forma acidental, porém, muitas das vezes, era entendida como algo natural. Com o passar do tempo, tal percepção foi se perpetrando e se enraizando nos grupos que se sucederam, os quais passaram a ver nessa hierarquização uma possibilidade de angariar vantagens pessoais (HARARI, 2017).

Dentre essas mencionadas, uma hierarquia foi de grande relevância para as diversas sociedades humanas – a hierarquia do gênero, qual seja, a divisão entre homem e mulher, que se traduzia não apenas em uma mera classificação, mas numa subjugação do indivíduo do sexo feminino perante àquele do sexo masculino. Como fruto dessa submissão hierárquica de gênero, fora considerado como natural a ausência da subjetividade do indivíduo feminino, tornando-a enquanto objeto (propriedade) do homem – marido, pai, irmão etc.

Tanto é assim, que em determinadas sociedades orientais – como se observa no texto bíblico, na hipótese de estupro à mulher, não é devido a ela o pagamento pela violação, mas sim ao seu pai. O estupro em si, então, não era um atentado à honra da mulher, mas ao homem a quem ela supostamente pertenceria. E se tal estupro se desse dentro da relação conjugal então, tal situação, em hipótese alguma, seria vista como algo socialmente reprovável. Nas palavras do doutor em História, Yuval Harari (2017, p. 153), à época, e até mesmo bastante tempo após ela, “dizer que um marido estuprou a própria esposa era tão ilógico quanto dizer que um homem roubou a própria carteira”, uma vez que, como já dito, a mulher era vista como sendo propriedade do indivíduo masculino, portanto, sujeito não autônomo.

No entanto, concepções iguais a essas não se limitam às sociedades orientais, ou mesmo a um momento histórico distante do qual se vive atualmente. A exemplo das violações físicas, morais e psicológicas impostas à mulher, a Suprema Corte Brasileira, recentemente, no julgamento da Medida Cautelar da ADF 779, fora provocada a se pronunciar acerca do argumento de defesa costumeiramente arguido nos tribunais do júri, para se justificar o assassinato de mulheres flagradas por seus companheiros em adultério, sob a alegação de defender a honra do acusado (BRASIL, 2021).

Em decisão monocrática, o min. Dias Tofolli rechaçou tal argumento e asseverou que é desumano e cruel o recurso “utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões, contribuindo imensamente para a naturalização (...) da cultura de violência contra as mulheres no Brasil” (BRASIL, 2021).

Assistimos, portanto, em plena sociedade brasileira do ano de 2021, a mais alta Corte do Judiciário tendo que se pronunciar acerca daquilo que poderia parecer, para muitos, algo superado pela sociedade. Todavia, como se pode observar, diferentes meios e instituições sociais ainda concorrem no sentido de majorar a figura masculina, em detrimento do indivíduo feminino.

Ademais, o ministro salientou que se servir de tal argumento para alcançar a desconsideração do ato ilícito é um “ranço na retórica de alguns operadores do direito, de

institucionalização da desigualdade de gênero e da violência doméstica” (BRASIL, 2021). Pegando o gancho dessa fala do ministro, e mais precisamente na última linha, se faz necessária, neste ponto do trabalho, uma digressão para se analisar não somente o paradigma da violência direcionada à mulher, mas a diferenciação estabelecida por alguns autores acerca da violência dita de gênero para a violência doméstica.

Como mencionado, o homem, de maneira socialmente difundida, sempre viu na mulher um objeto de sua propriedade. Sendo “sua”, a ele competiria decidir a forma como tratá-la. Esse tratamento se traduz, de modo geral, em atos de violência, justamente porque, segundo a fala de Marilena Chauí (1985 *apud* IZUMINO; SANTOS, 2005, p. 3), aquele que usa da violência para lidar muitas das vezes com o outro é porque em certo aspecto enxerga “o ser dominado como ‘objeto’ e não como ‘sujeito’”.

Dessa forma, as diferenças estabelecidas naturalmente por designação biológica passam a ser utilizadas para sustentar uma concepção do masculino e feminino pautados na desigualdade hierárquica. Às mulheres, então, de “seres como os outros”, são vistas como “seres para os outros”. O que poderia ter sido interpretado enquanto papéis diferentes dentro do contexto social, sem que se imputasse um grau de relevância maior a qualquer deles, foi lido a partir de uma perspectiva de desigualdade (CHAUÍ, 1985 *apud* IZUMINO; SANTOS, 2005, p. 4).

A violência, da mesma forma que é uma desigualdade de gênero, é um conceito socialmente construído, que se desenha dentro de um prisma histórico e cultural. E como dito, se utiliza da subserviência, do menosprezo e diminuição da importância social do outro. E para se ter uma maior compreensão quanto a violência no recorte da violação contra a mulher e o posicionamento desta diante de tais atos, é que se desenvolveram trabalhos empíricos aos quais propuseram-se a lapidar o estudo acerca da temática.

As autoras Izumino e Santos (2005, p. 6) ao discorrerem sobre o tema em um de seus trabalhos, apontam que a problemática da violência contra a mulher pode ser vista sob três correntes – de acordo com o autor e o momento histórico em que se deu o estudo. Para as autoras, a violência contra a mulher foi analisada enquanto fruto de uma “dominação masculina”, de uma “dominação patriarcal” ou então enquanto uma violência “relacional”.

Nada obstante, isso não significa dizer que essas três vertentes de pensamentos tenham recebido exatamente essa denominação. A nomenclatura atribuída as mesmas, para além de fins didáticos, guarda relação com as características que servem de base teórica para a linha de pensamento desenvolvida.

A primeira delas – a “dominação masculina” – é encabeçada por Marilena Chauí que enxerga na violência uma ideologia da dominação do homem sobre a mulher, onde ambos são agentes reprodutores de tais comportamentos. A autora chega a alocar a mulher como “cúmplice” em tal cenário, uma vez que, a ausência de liberdades que lhes assegurariam uma autonomia para agir, fortalece a relação de dependência do feminino para com o masculino, reproduzindo tal dominação (CHAUÍ, 1985 *apud* IZUMINO; SANTOS, 2005).

Na “dominação patriarcal”, diferentemente da visão anterior, a mulher não é vista como cúmplice, mas como sujeito dentro da relação, sendo este um vínculo de desigualdade, visto que o homem é o detentor do poder, acaba competindo à mulher a situação de vítima. Essa ideia foi apresentada pela pesquisadora Heleieth Saffioti, a qual afirma, que o sistema de dominação não se restringe a uma ideia puramente do machismo, mais do que isso, ela perpassa pelo sistema de exploração econômica capitalista que tem no “homem rico, branco e adulto” a sua figura central (SAFFIOTI, 1987 *apud* IZUMINO; SANTOS, 2005).

A última dentre as três, a corrente “relacional” tem no trabalho da Maria F. Gregori (1993) a sua principal base teórica. Esta pode ser considerada um contraponto às duas anteriores, uma vez que ela busca relativizar a perspectiva “dominação-vitimização”. Essa linha de estudo não busca invalidar as demais correntes, só não concebe a noção de que as mulheres sejam “simplesmente ‘dominadas’ pelos homens ou meras ‘vítimas’ da violência conjugal”. Aqui se defende a participação autônoma da mulher dentro da relação conjugal que, em alguns casos, mesmo diante de ações de violência, não deseja o desfazimento da relação (GREGORI, 1993 *apud* IZUMINO; SANTOS, 2005, p. 6).

Importa salientar que essas correntes se fundamentam em trabalhos majoritariamente desenvolvidos na década de 80. E muito do que se produziu à época a respeito da violência contra a mulher se dava com base nas ideias levantadas por Chauí e Saffioti. Da primeira se extraía a noção de dominação pela hierarquização, mas discordavam do conceito de cumplicidade pregado por Chauí, alinhando-se mais à concepção na qual é vítima dentro do sistema de dominação. Outrossim, embora o esforço de estabelecer um paradigma da violência contra a mulher à época, ainda era precária, dentro desse diapasão, uma classificação precisa das mais diferentes formas de violência, a exemplo, a violência de gênero e violência doméstica (IZUMINO; SANTOS, 2005).

Observa-se assim que nenhuma das teorias levantadas são absolutas, tão pouco se insurgem com o intuito de encerrar a discussão acerca da problemática apresentada. Ora se complementam, ora se distanciam. Este trabalho opta por considerá-las inter-relacionáveis. Isso

porque a questão da violência é pautada pela subjetividade, se apresentando das mais variadas formas, nos mais diversos contextos.

Por derradeiro, e para melhor compreensão do tema abordado, é necessário destacar também um pouco do que já se produziu acerca da diferenciação entre as espécies de violência de gênero e violência doméstica.

A discussão sobre a condição do cenário da violência de gênero tem seu princípio em cima do debate levantado, desde os anos de 1970, pelos movimentos feministas – feministas americanas, de forma mais contundente. Mas à época, e até mesmo hoje, essa era configurada de forma genérica enquanto “violência contra a mulher”. Somente alguns anos à frente é que o debate assumiu contornos mais acadêmicos e científicos, criando mecanismos mais apropriados para se destrinchar os meandros das mais diversas formas de violências que possam ser acometidas às mulheres (SILVA, 2007, p. 450).

Após isso, a adoção do termo “violência de gênero” pareceu ser uma terminologia mais adequada a ser utilizada, de certo que essa violência não se restringe a determinada classe social, a cultura específica ou grau de desenvolvimento. Podendo ocorrer em qualquer lugar ou mesmo em qualquer etapa da vida das mulheres (SAFFIOTI; ALMEIDA, 1995 *apud* SILVA, 2007). E pode incidir sobre as vítimas nas formas “físicas, sexuais, psicológicas, patrimoniais ou morais, tanto no âmbito privado-familiar como nos espaços de trabalho e públicos” (BANDEIRA, 2014, p. 451).

Dito isso, a violência doméstica pode ser vista como que inserida dentro do grupo maior denominado violência de gênero. Mas que se restringe a um aspecto de subalternidade da mulher no âmbito familiar e de suas relações privadas, muito provavelmente decorrentes de uma situação de vulnerabilidade nestes ambientes sociais mais íntimos (PIOSIADLO *et al*, 2014).

Aproveitando-se do ambiente físico e privado dos lares e/ou mesmo da intimidade das relações familiares e conjugais, a identificação e combate à mazela social da violência doméstica torna-se algo complexo. Uma vez que a notificação de tais atos depende, em determinadas vezes, do pedido de socorro da própria vítima, manifestação rara por parte da mulher em situação de violência que, geralmente, não se enxerga nesta posição. Outro ponto é o distanciamento do Estado frente ao combate a essa problemática, apesar disso, adiante se verá algumas políticas públicas implantadas na tentativa de combate à violência doméstica e familiar.

2.2 O combate à violência doméstica e familiar

A instituição familiar se assenta no ordenamento constitucional envolta de uma especial proteção. Intitulando-a como “base da sociedade”, o constituinte originário enxergou na família o berço das demais relações sociais, e não seria por menos que essa merecesse, por parte do poder público, um olhar atento às suas necessidades. Por conseguinte, o tratamento dispensado ao grupo familiar também é, ou assim deveria ser direcionado aos indivíduos que a compõem. É o que nos aponta o art. 226, § 8º da Constituição Federal, no qual prescreve que a tutela dos direitos da família perpassa pela assistência personalíssima a cada um dos indivíduos que a integram, coibindo, quando necessário, toda e qualquer forma de violência (BRASIL, 1988).

A Lei Maria da Penha (LMP) constitui um dos maiores avanços ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres. A norma consiste no rompimento dos paradigmas que antes eram considerados como absolutos, ao passo em que o instrumento normativo desconstituiu a ideia de violência doméstica e familiar enquanto delito de menor potencial ofensivo, passando a compreender a complexidade deste fenômeno. A LMP traz consigo, portanto, diversas inovações no âmbito legislativo e no Poder Judiciário, que serão estudadas no decorrer do presente trabalho (CAMPOS, 2017; SARDENBERG; GROSSI, 2015).

Nesse aspecto, é de suma importância abordar sobre o contexto histórico da Lei Maria da Penha. A evolução no campo jurídico-legislativo quanto ao enfrentamento da violência de gênero tem como marco as Convenções Internacionais de Direitos das Mulheres, sendo essas: a Conferência para Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW- 1979) e a Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará – 1994) (ALMEIDA; BANDEIRA, 2015; PASINATO, 2015; SARDENBERG; GROSSI, 2015).

Neste seguimento, destacam-se algumas referências para o advento da Lei Maria da Penha, vigente atualmente, tais como a Conferência Mundial de Direitos Humanos, ocorrida em 1993, em Viena, que teve um papel fundamental para o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres em suas especificidades, tal como, o direito de viver sem violência. Em conformidade a essas diretrizes, o CEDAW, a partir de 1992, determina que, se o Estado for omissivo quanto à proteção da mulher nos casos de violência doméstica, deixando de coibir condutas reprováveis, será devidamente responsabilizado pela violência ocorrida em razão de sua inércia (ALMEIDA; BANDEIRA, 2015).

Destaca-se ainda que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, assinalada em 1994, na qual entrou em vigor em março de 1995, instituiu parâmetro mundial no enfrentamento à violência de gênero, sendo conhecida como Convenção de Belém do Pará, trouxe diretrizes basilares que serviram de inspiração para a criação da Lei Maria da Penha, considerando que foi através dessa que se obteve, pela primeira vez, o reconhecimento do direito das mulheres, considerando a violência contra a mulher uma forma de violação aos direitos humanos (ALMEIDA; BANDEIRA, 2015).

A Convenção de Belém do Pará foi aprovada pelo Brasil em novembro de 1995. Contudo, a observância a essa convenção ocorreu somente após denúncia apresentada por Maria da Penha Fernandes, em 1998, depois de relatar os casos de violência sofridos durante anos por parte do seu então ex-marido, cujo estopim se deu com a tentativa de homicídio sofrido por Maria da Penha, fato que a deixou paraplégica. Diante do caso, o Brasil, por meio do Poder Judiciário do Estado do Ceará, tratou a ocorrência sem ponderar as normas estabelecidas pelas convenções, pactuando, portanto, com a violência por meio da impunidade do agressor, dado que não foram aplicadas as medidas adequadas ao caso (COELHO, 2009; ALMEIDA; BANDEIRA, 2015).

Desta forma, diante da repercussão do caso de Maria da Penha, o Centro de Justiça e Direito Internacional (CEJIL), junto ao Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) formalizou denúncia contra o Brasil, perante à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) órgão da Organização dos Estados Unidos (OEA), que tem como finalidade assegurar o reconhecimento dos direitos humanos às mulheres. O caso repercutiu na condenação do Brasil pela CIDH, em 2001, por descumprimento dos tratados internacionais que versam sobre a proteção da mulher vítima de violência doméstica, diante da negligência e omissão do país, recomendando que houvesse a simplificação de procedimentos judiciais penais, dentre outras diligências (COELHO, 2009; ALMEIDA; BANDEIRA, 2015).

Diante do caso exposto, atendendo às exigências da condenação advinda da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, fora promulgada em 2006, a Lei Maria da Penha, a qual objetiva mecanismos eficazes para combater e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres. A Lei Maria da Penha é fruto dos movimentos feministas de mulheres no Brasil, que lutavam pelos direitos fundamentais; a respeito das quais dialogavam com os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, buscando soluções adequadas para as demandas existentes de violências contra a mulher. Portanto, com base na lei, cabe ao Estado prevenir, investigar, sancionar e reparar os danos causados às mulheres vítimas de violência

doméstica e familiar, garantindo a eficácia processual e atendendo às especificidades de cada situação fática.

A Lei 11.340/2006 a respeito da qual se conhece popularmente como Lei Maria da Penha, destina proteção ao gênero feminino, especificamente, as violências ocorridas no âmbito familiar e doméstico, seja na relação íntima de afeto, relações consanguíneas ou de convivência. Este dispositivo constitui um dos maiores acertos do legislador, tendo em vista que este instrumento trouxe uma nova percepção de proteção às mulheres que sofrem tais tipos de violências (COELHO, 2009).

Neste contexto, o CEDAW em seu art. 1º define que a discriminação contra a mulher se refere a “distinção, exclusão ou restrição baseada no gênero e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos [...]” (NAÇÕES UNIDAS, 1979). Desta forma, a Lei 11.340/06, em seu artigo 2º, determina que “toda mulher, [...], goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social” (BRASIL, 2006).

Tal dispositivo fora efetivamente integrado ao ordenamento normativo brasileiro, por meio do Decreto n. 4.377/2002, a respeito do qual, além de abranger o combate a qualquer tipo de violência, visa limar da sociedade as mais diversas formas de discriminação contra a mulher, tais como diferenças salariais, aquelas que se projetam nas relações conjugais e no exercício de direitos civis (BRASIL, 2002).

Portanto, a definição de violência doméstica e familiar contra a mulher é abarcada pela LMP tendo como parâmetro o dispositivo da Convenção de Belém do Pará, sendo a lei brasileira mais abrangente, a qual determina como violência: a física, psicológica e sexual, acrescenta ainda, o dano patrimonial e moral (art. 7º da LMP), estes dois últimos tipos de violências, não constam de forma expressa na Convenção. Além disso, a Lei Maria da Penha enfatiza os Direitos Humanos das Mulheres no próprio conceito de violência doméstica e familiar (art. 2 e 6 LMP), reconhecendo-a como forma de sua violação (BRASIL, 1994; BRASIL, 2006).

Em decorrência, a Lei Maria da Penha propõe mecanismos jurídicos objetivando prevenir, coibir e erradicar toda e qualquer forma de violência contra a mulher, ao passo em que estabelece diretrizes para garantir a integridade psíquica, moral, física, sexual, patrimonial, dentre outras violências relacionada ao gênero (BRASIL, 2006). Não obstante, esta visa combater as desigualdades estruturantes da sociedade, considerando as condições históricas

desfavoráveis as mulheres, de modo que a LMP não comporta como sujeito passivo a figura do homem, protegendo exclusivamente as mulheres.

Conceituando a violência contra a mulher e seu objetivo, é possível destacar as modalidades de violências, diferenciando a violência doméstica da violência intrafamiliar, para que seja compreendido o alcance da LMP. A violência doméstica é definida como toda violência ocorrida no âmbito doméstico, incluindo as efetivadas por membros sem função parental, portanto, abarca pessoas de convívio esporádico, agregados, e até mesmo empregados. Já a violência intrafamiliar é conceituada como toda ação e omissão que prejudique os direitos fundamentais de outro membro da família, incluindo-se pessoas que assumem função parental, podendo as violências serem efetivadas dentro ou fora da residência. A violência doméstica se difere da violência intrafamiliar, pois esta última vai além do espaço físico onde as vítimas são comumente violentadas, e abrange as relações afetivas (BRASIL, 2002; VELOSO, 2016).

A Lei Maria da Penha comporta tanto as violências ocorridas no âmbito da família, quanto a violência intrafamiliar; consistem nas agressões efetivadas no âmbito do lar, por parentes consanguíneos ou afetivos, ou ainda, a violência decorrente de relação íntima de afeto, independentemente de relação sexual entre a vítima e o agressor, e do local onde tenha ocorrido o crime, conforme dispõe o art. 5º e seguintes da LMP (BRASIL, 2006). Contudo, não importa se o agressor é um homem ou uma outra mulher, nem mesmo que seja decorrente de condição conjugal ou de coabitação, devendo estar meramente relacionada a discriminação e ao preconceito, cujo a vítima tenha sofrido em decorrência de ser mulher (BARRÊTO, 2017).

Sequencialmente, é pertinente abordar sobre os tipos de violências estabelecidas no rol exemplificativo do artigo 7º da Lei Maria da Penha, quais sejam: violência física, psicológica, sexual, patrimonial, moral, dentre outras. Destaca-se que estas não possuem hierarquia entre si. (BRASIL, 2006; PASINATO, 2015; GARCIA *et al*, 2013).

Conceituando os tipos de violência elencadas, têm-se a violência física que advém do emprego de força física ou do uso de armas que possam provocar lesões; a violência sexual ocorre quando o indivíduo homem ou mulher obriga a vítima por meio de força física, coerção ou intimidação a fazer o ato sexual contra sua vontade; já a violência psicológica consiste na ação ou omissão que visa causar dano a auto estima, bem-estar e/ou desenvolvimento pessoal; a violência patrimonial decorre de atos que configurem a subtração, destruição, retenção de objetos, bens, valores, direitos e finanças da família; por fim, a violência moral corresponde as condutas que configurem injúria, calúnia ou difamação (BRASIL, 2002; SOUZA, 2016).

Neste sentido, a autora Dias (2015) esclarece que a LMP constitui um estatuto de caráter repressivo, preventivo e assistencial. Que, embora não se trate de uma lei penal, esta

dedica-se com mais seriedade às infrações cometidas contra a mulher, na esfera familiar, doméstica e nas relações íntimas de afeto. Além disso, a LMP corresponde a um microsistema que alveja coibir a violência doméstica e familiar, trazendo diversas modificações no âmbito jurídico e na sociedade.

Ademais, a Lei Maria da Penha não apenas criou um tipo penal específico, como também introduziu o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher no ordenamento jurídico, e alterou o Código Penal e o Código de Processo Penal, além de dispor sobre outras matérias. Dentre algumas mudanças que a lei trouxe, Campos (2017, p.12) destaca:

a) tutela penal exclusiva para as mulheres; b) criação normativa da categoria violência de gênero; c) redefinição da expressão vítima; d) exclusão dos crimes de violência doméstica do rol dos crimes considerados de menor potencial ofensivo e suas consequências; e) previsão de a companheira ser processada por violência doméstica e familiar em relações homoafetivas; f) criação de medidas protetivas de urgência; g) criação dos juizados especializados de VDFCM com competência civil e criminal; h) tratamento integral, intersetorial e interdisciplinar da violência doméstica e familiar.

Portanto, a LMP é um dos dispositivos mais completos que objetiva erradicar as práticas de violência contra as mulheres no âmbito doméstico e familiar, na qual definiu conceitos de violências sujeitas a penalidades, bem como, elaborou diversas medidas para que sua finalidade seja concretizada, além da instituição de juizados especializados para melhor solucionar os casos de forma específica.

Outro ponto que merece ser trazido à luz da discussão, corresponde ao questionamento sobre a criação de uma lei que se dispusesse a tutelar apenas bens jurídicos referentes à mulher no âmbito das relações íntimas de afeto ou familiares e domésticas. Assunto a respeito do qual o STF, no julgamento da ADC 19, decidiu por unanimidade que, sob a perspectiva do princípio da igualdade, em seu aspecto material, é constitucional os pontos da Lei Maria da Penha que se voltam a salvaguardar a mulher de qualquer tipo de violência no âmbito doméstico (BRASIL, 2012).

Não obstante, nos casos em que as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar precisarem de proteção imediata, a LMP estabeleceu a aplicabilidade de Medidas Protetivas de Urgência, classificando-as em duas categorias: as medidas protetivas que obrigam o agressor, prevista no art. 22 da LMP e a medida de proteção à ofendida e seus familiares, disposta no art. 23 da LMP, as quais objetivam a implementação de mecanismos capazes de sanar ou inibir a violência doméstica e familiar de forma célere, de fácil acesso e imediata, podendo tais medidas serem requeridas pela própria ofendida ou pelo Ministério Público (BRASIL, 2006). Ressalta-se que a aplicabilidade das Medidas Protetivas de Urgência tem

passado por obstáculos para sua efetivação, por diversos fatores, contudo, esse assunto será aprofundado no próximo capítulo, por ser imprescindível para alcançar o objetivo do presente trabalho.

Quanto à aplicação da pena com a vigência da Lei 11.340/2006 houve alterações no Código Penal (CP), no Código de Processo Penal e ainda na Lei de Execução Penal. A primeira modificação ocorrida no Código Penal corresponde a agravante nos crimes cometidos contra a mulher, nos termos da LMP; houve ainda o aumento da pena máxima e a diminuição da pena mínima dos delitos de lesão corporal nos termos da Lei Penal, passando a pena máxima ser de 3 (três) anos e a mínima de 3 (três) meses (art. 129 do CP), e conforme o §9º do art. 129 do CP há uma majorante ao delito. Portanto, quando o crime de lesão corporal for ocorrido no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, trata-se de uma circunstância qualificada, já quando se tratar de outros delitos contra a mulher na esfera doméstica e familiar haverá uma agravante da pena (BRASIL, 1940; COELHO, 2009).

Ademais, foi acrescido o art. 313, IV no Código de Processo Penal, permitindo a decretação da prisão preventiva nos casos de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, porém, em 2011 a Lei 12.403 revogou o IV do art. 313, estando vigente a norma com mesmo teor no parágrafo III da mesma lei (BRASIL, 1941; BRASIL, 2011). Incluiu também na Lei de Execução Penal o parágrafo único do art. 152 determinando que o juiz poderá estabelecer ao agressor, que este compareça em programas de recuperação e reeducação (BRASIL, 1984).

A busca em se tutelar o direito a integridade física e psicológica da mulher no âmbito das relações domésticas e familiares por meio do agravamento da pena, criação dos juzizados específicos para recepcionarem tais casos, o afastamento da necessidade de representação por parte da ofendida para que o poder público possa dar início a persecução penal e tantas outras medidas trazidas pela Lei 11.340/2006 representam uma marcha adiante nessa luta, ao passo em que tais medidas representam uma parcela no universo de políticas públicas que precisam ser planejadas e executadas.

Percebe-se que a LMP possui diversos dispositivos capazes de inibir e até mesmo sanar consideravelmente os níveis de violência doméstica e familiar ocorridas contra a mulher, contudo, há ainda diversos obstáculos que devem ser superados, dificuldades das quais serão desenvolvidas no decorrer da elaboração monográfica. Portanto, diante do estudo sobre a Lei Maria da Penha é crucial traçar dados que demonstrem as ocorridas no combate à violência no âmbito doméstico e familiar no Brasil, e ainda estatísticas quanto a aplicabilidade da norma levando em consideração o recorte geográfico do presente trabalho.

2.3 Os reflexos da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica e familiar

Símbolo de quase cinco décadas de lutas pela defesa da dignidade da mulher e fruto dos esforços de grupos feministas, a Lei Maria Penha – LMP constitui um divisor de águas na implementação das ações de governo que foram propostas com o intuito de salvaguardar milhares de vítimas do contexto de violência em que muitas estavam e estão inseridas. Agora, prestes a completar quinze anos, a Lei nº 11.340/2006, por seu caráter inovador, possui fundamental importância, uma vez que sua existência transcende o campo jurídico e se estende a outras vertentes de igual modo a auxiliar no exaurimento dos atos delituosos e na prestação de apoio e acompanhamento às vítimas (SARDENBERG; GROSSI, 2015). A presente seção busca verificar a aplicação da LMP e o alcance de seu objetivo.

A abordagem atinente aos reflexos da LMP é essencial, nesse sentido, foi criada a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) pelo Congresso Nacional, com o intuito de averiguar a situação de violência contra as mulheres no Brasil e apurar denúncias sobre a omissão do Poder Público quanto a aplicação ou não das medidas estabelecidas pela LMP, iniciando suas atividades em 2012, considerando que, não houve redução nas taxas de mortalidades das mulheres. O relatório final da CPMI esclarece que os mecanismos institucionais aos quais permeiam o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher comprovaram um grande avanço, devido a esse contexto, dispõe que o Brasil precisa tratar com mais severidade a violência ocorrida nas relações íntimas de afeto, devendo eliminar a tolerância estatal no procedimento e julgamentos de crimes que envolvam a LMP (CAMPOS, 2015).

Adentrando às estatísticas, o estudo realizado pelo Instituto DataSenado relata que em 2017, foram registrados no Brasil 252.895 (duzentos e cinquenta e dois mil e oitocentos e noventa e cinco) casos de violência doméstica contra a mulher, já no ano de 2018 tiveram 263.067 (duzentos e sessenta e três mil e sessenta e sete) ocorrências, comparando-se os dados dos anos mencionados, percebe-se o crescimento de casos (BRASIL, 2019).

Além disso, os dados do DataSenado, no ano de 2017, asseveram que 71% (setenta e um por cento) das mulheres afirmaram ter sofrido violência no âmbito doméstico, havendo um acréscimo significativo comparado ao ano de 2015, considerando que a porcentagem de agressões contra as mulheres em 2015 foi de 56% (cinquenta e seis por cento). Ademais, os

dados apontam que 77% (setenta e sete por cento) das mulheres entrevistadas conhecem pouco da Lei Maria da Penha, e outras 18% (dezoito por cento) afirmaram conhecer muito sobre ela. Enfatizou ainda que 26% (vinte e seis por cento) das mulheres afirmaram que a LMP é eficaz, trazendo proteção a elas, enquanto 53% (cinquenta e três por cento) afirmaram que a proteção da lei é parcial, e 20% (vinte por cento) afirmaram que a norma não as protege (BRASIL, 2017).

A pesquisa realizada pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) constata que, em 2018, 4.519 (quatro mil quinhentos e dezenove) mulheres foram mortas no Brasil, destas 1.373 (um mil trezentos e setenta e três) foram assassinadas dentro da sua própria casa, portanto, 30,4% (trinta, quatro por cento) das mulheres no Brasil foram vítimas de violência doméstica e familiar. No ano de 2017, 1.407 (um mil quatrocentos e sete) mulheres foram executadas em sua moradia, alcançando, dessa maneira, 28,5% (vinte e oito, cinco por cento) de mulheres mortas em decorrência de violência doméstica. Portanto, comparado os dados, houve uma diminuição de 2,4% (dois, quatro por cento) no índice de mortalidade para com as mulheres no interior de sua residência (IPEA, 2020).

Conforme estudo realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública no período de 2019, ficou demonstrado que, mesmo com a vigência da LMP, os índices de violências continuam em crescimento. Os dados evidenciam o registro a cada 2 minutos de 263.067 (duzentos e sessenta e três mil e sessenta e sete) casos de lesão corporal dolosa, constatando um crescimento de 0,8% (zero, oito por cento) em relação ao ano de 2018 (BRASIL, 2019). Sequencialmente, conforme gráficos apresentados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020), 89,9% (oitenta e nove, nove por cento) dos casos de feminicídio foram praticados pelos companheiros/ex-companheiros, 4,4% (quatro, quatro por cento) tiveram como autor do crime parente, 3,1% (três, um por cento) era conhecido ou possuía outro vínculo. Portanto, há ainda um longo caminho a ser percorrido quando o assunto é a violência doméstica e familiar, tendo em vista que um levantamento feito pelo Senado Federal, por meio do DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência dispõe que 7 (sete) em cada 10 (dez) mulheres não se sentem alcançadas pelos mecanismos de proteção da LMP (BRASIL, 2017).

Diante dos dados relatados, nota-se que mesmo com a vigência da Lei Maria da Penha ainda há um elevado índice de violência doméstica e familiar contra a mulher. Verificou-se que em alguns anos houve uma pequena diminuição quanto aos crimes, contudo, em meio a quase 15 anos de vigência do dispositivo legal supracitado, a expectativa é pela diminuição de casos, tendo em vista os mecanismos já existentes de prevenção e combate à violência doméstica e familiar.

Adentrando para os dados no Estado do Maranhão, em 2017, foram registrados 8.955 (oito mil, novecentos e cinquenta e cinco) casos de violência doméstica contra a mulher. Consecutivamente, no ano de 2018 o apontamento no Estado foram de 8.038 (oito mil e trinta e oito) ocorrências, ainda neste ano em comento, a taxa de homicídio por 100.000 (cem mil) mulheres, no Maranhão foi de 3,4% (três, quatro por cento), sendo que, foram mortas no Brasil 1.373 (mil, trezentos e setenta e três) mulheres em sua residência. Portanto, no Estado do Maranhão em relação aos anos de 2017 e 2018 houve uma pequena diminuição de novos registros de violência doméstica e familiar contra as mulheres (BRASIL, 2017; IPEA, 2017).

Ressalta-se que, os dados coletados foram somente em relação as mulheres vítimas de homicídio, sendo estes crimes, conforme dispõe a LMP, enquadrado na violência física. Contudo, o dispositivo legal elenca outros tipos de violências, dos quais não há nenhum dado quanto aos seus índices. Neste sentido, ainda que, diante de implementações dos diversos mecanismos no ordenamento jurídico brasileiro, com intuito de prevenir e coibir tais práticas criminosas contra as mulheres no âmbito doméstico, o índice de mortalidade dessas vítimas de agressões domésticas é extremamente elevado, portanto, percebe-se que, com a vigência da LMP, ainda há um déficit quanto a sua aplicabilidade e eficácia nas políticas públicas.

Em 2020, o mundo passou por um lapso de pandemia do Covid-19 que corroborou para o crescimento de ocorrências decorrentes de violência doméstica e familiar. Desta forma, conforme estudo realizado pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, no ano de 2020, foram registrados, no primeiro semestre 110.791 (cento e dez mil, setecentos e noventa e um) casos de lesão corporal dolosa contra a mulher, destas, 2.402 (dois mil, quatrocentos e dois) ocorreram no Maranhão; 238.174 (duzentos e trinta e oito mil, cento e setenta e quatro) mulheres foram ameaçadas no Brasil, dentre as mesmas, 6.146 (seis mil, cento e quarenta e seis) foram mulheres maranhenses; 14.746 (catorze mil, setecentos e quarenta e seis) mulheres foram estupradas, 208 (duzentos e oito) mulheres eram do território limitado ao estudo, não sendo detalhado pela pesquisa os percentuais correspondentes apenas as mulheres vítimas de violência doméstica, pois, com a pandemia houve dificuldade na coleta das informações (BRASIL, 2020).

Neste contexto, mesmo sem demonstrativo de porcentagem da quantidade de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, compreende-se, de forma análoga, que no ano de 2020 tais taxas aumentaram consideravelmente, levando em apreço os dados já apresentados dos anos anteriores, nos quais houve elevação dos níveis de violência doméstica e familiar contra a mulher em comparação a outros crimes aos quais elas eram vítimas, tanto no Brasil como no Maranhão. Nesse mesmo sentido, a reportagem do G1, afirma que houve o

registro de 2.400 (dois mil e quatrocentos) casos de violência doméstica em São Luís, no período de janeiro a agosto de 2020, conforme informações coletadas da DPE/MA (G1, 2020).

Desta forma, compreende-se que, não se trata apenas da criação de penalidades, ou de mecanismos de proteção ou reeducação de agressores, estudos como este e a própria redação da LMP demonstram que é necessário ir mais a fundo quando o assunto é violência doméstica, é preciso educar a sociedade, levar ao conhecimento em comunidades, escolas, instituições, sejam públicas ou privadas, acerca da violência doméstica e familiar.

Ainda sobre dados da violência, trazendo a discussão a nível municipal, tendo como base o período de 2006/2013, São Luís foi considerado a terceira capital do país com maiores taxas de homicídios de mulheres, havendo um crescimento de “116,5% (cento e dezesseis virgula cinco por cento) nas taxas de homicídio femininos no período” (BARRÊTO, 2017, p. 147). Com base no IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) a pesquisa de condições Socioeconômicas e violência doméstica e familiar contra a mulher (PCSVDFMulher), realizada em 2016 pelo instituto Maria da Penha (IMP) informa uma radiografia da violência de gênero no nordeste brasileiro. No período de 2005 a 2015, no Maranhão, houve um crescimento de número de homicídio de mulheres de 155,2% (cento e cinquenta e cinco virgula dois por cento), sendo um dos maiores índices de mortalidade (IPEA, 2017).

No ano de 2016, conforme PCSVDFMulher (Pesquisa de Condições Sócio Econômicas e Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher) cerca de 20,83% (vinte, oitenta e três por cento) das mulheres do Município de São Luís-MA sofreram incidência considerável de violência doméstica, sendo que, 7,49% (sete, quarenta e nove) das mulheres sofreram violência emocional, 3,65% (três, sessenta e seis por cento) sofreram violência física e 0,76% (zero virgula setenta e seis por cento) sofreram violência sexual (CARVALHO; OLIVEIRA, 2017). Diante da análise das estáticas abordadas, constata-se que, o cenário de violência contra a mulher, dentro ou fora do contexto da ambiência doméstica e familiar, faz evocar cada vez mais a participação positiva por parte do Poder Público, em ações que visem a redução urgente desses dados estatísticos, em nível de Brasil, como também, em território ludovicense.

A pesquisa efetuada pelo Caop-Criminal, no ano de 2019, no Estado do Maranhão, expõe que foram registradas 48 ocorrências de homicídio de mulheres, sendo 9 (nove) ocorridas em São Luís e as demais no interior do Estado. Dentre essas mulheres, 24 (vinte e quatro) foram executadas em sua residência, resultando no percentual de 50% (cinquenta por cento) das mulheres que foram assassinadas em seu lar. Relata ainda, que 35% (trinta e cinco por cento) dos autores do crime foram cônjuges ou companheiros. Entre os dados levantados nos anos de

2017 a 2019 houve uma diminuição de casos apenas em 2018, porém em 2019 os índices de mulheres vítimas aumentaram 10,4% (dez, quatro por cento) (MARANHÃO, 2019).

Em 2020, os números de violência doméstica e familiar contra as mulheres aumentaram consideravelmente, em decorrência da pandemia do covid-19 ocorrida em todo o Mundo. No município de São Luís, Maranhão, em conformidade com dados do Ciops (Centro Integrado de Operações de Segurança, da Secretaria de Segurança do Estado do Maranhão (SSP-MA), no mês de janeiro houve o registro de 831 (oitocentos e trinta e um) boletins de ocorrência, em fevereiro 670 (seiscentos e setenta) e em março 648 (seiscentos e quarenta e oito) registros de boletins de ocorrência de violências contra a mulher (SEMU, 2020).

Conforme relatório de atendimento da ouvidoria da mulher, realizado pela Secretaria da Mulher (SEMU), no período de janeiro a setembro de 2020, foram atendidas em São Luís, por sua ouvidoria, 1.486 (hum mil, quatrocentos e oitenta e seis) mulheres, alegando que sofreram violência física, psicológica, moral, sexual, patrimonial, cárcere privado, dentre outras (SEMU, 2020).

Percebe-se que mesmo diante de diversas diretrizes, mecanismos, e normas legislativas que objetivam inibir a violência ocorrida no âmbito doméstico e familiar contra as mulheres, ainda há um alto índice de mulheres vítimas que, conforme já mencionado, seja porque desconhece os mecanismos de defesa e proteção que existem a sua disposição ou porque veem na denúncia a possibilidade de agravar a situação de violência, não procurando com isso, o Poder Público. Todos os dados, então, põem em xeque a eficácia das Políticas Públicas quanto ao tratamento da violência doméstica.

Assim, intencionou-se mostrar um panorama geral, porém sucinto, de algumas ações de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Porém, nada obstante o número relevante, como fora trazido acima, de medidas tomadas pelo Poder Público para tentar frear os inúmeros casos de abusos contra a integridade física e psicológica da mulher, o contexto histórico apresentado também demonstra que esta modalidade de violência tem raízes profundas na sociedade brasileira. Nos capítulos seguintes, serão estudados de forma específica, os mecanismos e os dados utilizados no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

3 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO COMBATE E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

O capítulo anterior foi reservado à contextualização da violência direcionada à mulher, buscando mostrar como a dominação masculina, ao longo da história, corroborou para inferiorizar a figura da mulher no contexto social, ao ponto de ser posta enquanto “propriedade” do homem. Soma-se a isso, o estudo da intervenção estatal por meio de mecanismos legais, como a Lei Maria da Penha, imbuídos de coibir a violação da mulher; e o cenário da violência doméstica de forma genérica, como se buscou trazê-la para o interior da realidade brasileira, e, mais precisamente, para o cenário da violência doméstica e familiar presente nos lares do Estado do Maranhão e da grande Ilha de São Luís.

Nesse próximo passo, dar-se-á continuidade ao estudo das políticas públicas que se direcionam ao protecionismo da integridade física e psicológica da mulher. Para tanto, será analisado o microsistema da Medidas Protetivas de Urgência – um importante conjunto de mecanismos trazido pela Lei Maria da Penha – e que constitui um ponto vital na concessão de proteção à mulher e às famílias sujeitas à violência, ou à iminência dessa.

3.1 A desbanalização da violência doméstica e familiar contra a mulher e o socorro prévio às vítimas

Como dito nas páginas anteriores, em um cenário, a certo modo recente, de combate às violações aos direitos humanos, foram se tecendo mecanismos que procuraram trazer luz de forma mais específica a problemática da violência contra o indivíduo mulher. A nível de Brasil, a Lei Maria da Penha, se apresentou como um divisor de águas nesse cenário, tamanha a relevância da Lei e de seus mecanismos de proteção à mulher e família à enclausuradas numa redoma de violência doméstica e familiar.

No cenário nacional que antecedeu a criação da Lei nota-se uma quase que total irrelevância social da mulher. No Brasil Império, por exemplo, era legalmente cabível o assassinato de mulheres pegas em adultério. Situação essa que só veio a ser revertida quando da promulgação do Código Civil de 1915. Todavia, tal medida não foi o bastante para solver o estigma da inferiorização da figura feminina, tanto é assim, que mulheres continuaram a ser vítimas de homicídio por consequências de relações extraconjugais, como também,

consideradas como se propriedade fossem de seus respectivos cônjuges, deliberadas aos afazeres domésticos (PIOSIADLO *et al*, 2014).

Quando o Brasil passou a ser signatário das Convenções Internacionais que tem o escopo de rechaçar qualquer espécie de violência contra a mulher, a tratativa dessa problemática tomou novos rumos. É nesse arcabouço que a Lei Maria da Penha surge enquanto significativa e necessária ferramenta utilizada na desconstrução da banalização da violência direcionada contra a mulher, quer seja ela física ou psicológica.

A sua estreia no cenário jurídico trouxe de um lado um fôlego a mais na investida contra o contexto social de violência. Mas que, de outro ponto, acabou encontrando desafetos até mesmo dentro do próprio judiciário, sendo, inclusive, descrita por um juiz de Minas Gerais como “um conjunto normativo de regras diabólicas” (DIAS, 2016, p. 67).

A lei tem encontrado algumas dificuldades em avançar quando de seu aspecto jurídico. Isso porque, como mencionado e exemplificado acima, a burocracia e o tradicionalismo impregnados, de certo modo, no Poder Judiciário brasileiro configuram ainda uma barreira para uma total implantação das medidas inovadoras trazidas pela referida. A consequência disso é um afrouxamento do aspecto coercitivo da lei, além de representar uma dose de desestímulo às mulheres que se veem ameaçadas e violadas em seus direitos. Então a Lei Maria da Penha ainda precisa concretizar essa ruptura com a sistemática jurisdicional, o que não é das tarefas mais fáceis, uma vez que, até meio século atrás a figura feminina era “coisificada” pelo homem.

A professora Carmem Hein de Campos (2017) nos diz que a Lei Maria da Penha detém uma relevante função sócio- pedagógica que se traduz em duas vertentes, quais sejam: a de alçar a figura da mulher ao papel de coprotagonista da construção de todo o enredo cultural, econômico e social no qual está inserida. E a de educar para o não menosprezo da violência contra a mulher, tampouco, considerar as ações criminosas contra ela investidas como sendo de menor potencial ofensivo. Mas, adiante, segundo a autora, essas perspectivas ainda são meio indigestas para considerável parcela dos profissionais que atuam no judiciário. O que ficou evidente em algumas pesquisas acerca da aplicação das medidas protetivas de urgência.

Voltando ao ponto fulcral dessa temática, a Lei Maria da Penha trouxe consigo certas inovações jurídicas. Dentre essas, como mencionado no parágrafo anterior, estão alocadas as medidas protetivas de urgência no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. Tamanha é a relevância de tais medidas que há quem as considere “o coração da Lei Maria da Penha” (CAMPOS, 2017).

As Medidas Protetivas de Urgência – MPUs e as disposições gerais relacionadas a essas estão inseridas no corpo da lei nos artigos 18 a 24. Possuem como principais características a facilidade ao acesso e a celeridade na aplicação das medidas, e podem ser divididas em dois grupos, que são eles: medidas que obrigam o agressor e as medidas protetivas à ofendida. Na próxima seção os referidos dispositivos legais serão abordados de forma mais pormenorizada. Por ora, cumpre salientar que, segundo a melhor doutrina, esse rol não é taxativo, abrindo-se, portanto, precedente para que o juiz estabeleça outra medida que julgar mais eficiente, de acordo com a situação de vulnerabilidade da vítima, e de periculosidade do agressor (DIAS, 2015).

Sublinha-se também que, embora sendo a mulher peça central do texto legal, o legislador também se preocupou em estender as referidas ferramentas legais de proteção aos familiares e testemunhas. Dessa forma, o Estado, no papel de garantidor da segurança, deve se preocupar não somente em alcançar a mulher agredida, pelo contrário, as medidas devem salvaguardar aqueles que de forma reflexa, ou mesmo direta, possam ser também tão vítimas do agressor, como filhos, pais, irmãos etc. Não se esquecendo das testemunhas que, embora em alguns casos não estejam diretamente ligadas ao círculo de violência, se constituem em fonte de prova útil para se alcançar o agente transgressor.

Daí porque se tem tamanho apreço ao se considerar tais mecanismos como pontos vitais na Lei Maria da Penha, pois, *a priori*, é um meio menos burocrático e célere de alcance à tutela do Estado. Além de poder amoldá-las ao caso concreto, de acordo com a apreciação do juízo. Assim sendo, se assertivamente aplicadas, representarão um ponto de apoio primordial à mulher, aos seus familiares e testemunhas que, porventura, vierem a contribuir para corroborar a denúncia da ofendida.

Doutro lado, toda essa desburocratização e celeridade podem ruir diante de um sistema judicial que, em dados aspectos, ainda caminha arraigado ao tradicionalismo da forma. O que em determinado ponto pode emperrar aquilo que a Lei Maria da Penha se propôs a otimizar, qual seja, o sistema de proteção estatal à vítima de agressões no âmbito. E conforme irá se detalhar mais adiante, é significativo o número de mulheres que corre em busca da guarida de tais medidas por, justamente, possuírem esse condão de dar celeridade na tratativa, se não no todo, mas em boa parte de suas angústias (CAMPOS, 2017).

Mas na prática, conforme aponta Hildebrand (2021), há um certo imbróglio, por determinada parcela da doutrina e da jurisdição, quanto à aplicabilidade das medidas protetivas de urgência inerentes aos pré-requisitos necessários para a sua concessão e sobre da necessidade probatória da alegada agressão, por parte da ofendida.

Nesse ponto, é mister se trazer ao estudo do caso, para melhor compreensão da temática das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, o que dispõem o art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, que discorrem acerca das disposições inerentes à Tutela de Urgência. Sim, porque na breve leitura dos dispositivos que tratam das Medidas Protetivas de Urgência percebe-se que essas devem se orientar no raciocínio jurídico estabelecidos no CPC, para concessão das tutelas.

Assim, o Código prescreve logo no *caput* do art. 300 que o atendimento ao pedido de tutela de urgência deve se basear nos elementos da probabilidade do direito e no perigo de dano (BRASIL, 2015).

No segundo elemento do tipo, o perigo de dano – *periculum in mora*, para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher tornam-se de certo bem óbvio, uma vez que a sua não concessão ou retardo na adoção de medida protetiva poderá acarretar o prolongamento das agressões, das ameaças, das perturbações por parte do agressor, resultando, quiçá, no óbito da ofendida. O mesmo parece não ocorrer com a primeira parte do dispositivo, gerando um certo confronto de entendimentos acerca do atendimento desse requisito por parte da ofendida. O requisito da probabilidade do direito – *fumus boni iuris*, diz respeito a verossimilhança entre aquilo que ocorre de fato e aquilo que se alega em juízo (THEODORO JÚNIOR, 2015).

Teria então, levando-se em conta o que foi dito na última parte do parágrafo anterior, a necessidade da vítima de agressão de apresentar prova cabal acerca daquilo que alega? Certamente que não! O *fumus boni iuris* que a lei exige para tais casos é simplesmente a alegação daquela que busca socorrer a si própria e a seus familiares da existência de agressão, ou a iminência de que essas venham a ocorrer. Aqui a palavra da vítima possui grande valia, uma vez que, por razões das agressões ocorrerem majoritariamente no âmbito doméstico, longe do olhar de possíveis testemunhas, tornaria dificultosa a exigência de tal comprovação (CAMPOS, 2017).

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça em sede de Agravo Regimental no Recurso Especial 1236017/ES já entendeu que a “a palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar, não havendo que se falar em insuficiência probatória” (BRASIL, 2018).

Ora, como enunciado acima, se a alegação da vítima tem tamanho peso a ponto de fomentar a condenação daquele sobre quem se imputa os crimes de violência doméstica ou familiar, o mesmo argumento serviria, então, para que a ofendida alcance a medida protetiva inerente ao seu caso. Ademais, o sistema das Medidas Protetivas de Urgência deve ser visto, por aqueles que o operam, dentro de um sistema maior de proteção à mulher, que envolve até

pactos internacionais, dos quais o Brasil se obrigou. Dito isso, a proteção efetiva à mulher e à família não deve ser interpretada pelo viés puramente estático da lei, deve-se, todavia, amoldar-se ao sistema de proteção aos Direitos Humanos.

3.2 As espécies de medidas protetivas de urgência e sua aplicabilidade

O índice de violência contra a mulher é alarmante, mesmo com a existência da Lei Maria da Penha, portanto, é necessário a implementação de políticas públicas pelo Estado, com o objetivo de suprir as lacunas existentes, como as insuficiências sociais, físicas e psicológicas da vítima, em virtude de sua fragilidade, sendo imprescindível a instalação de órgãos, procedimentos e instrumentos que possam alcançar a eficácia e a norma legal (DIAS, 2015).

Neste aspecto, como meio de sanar a violência de gênero, foram criadas Políticas Públicas para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, por meio de ações transdisciplinares, buscando aplicar e efetivar as medidas positivo-promocionais de gênero e medidas repressivas e penais. Promovendo a igualdade de gênero no âmbito público e privado. (BARRÊTO, 2017).

A autora Dias (2015, p. 79) esclarece que a LMP “pela primeira vez é emprestada credibilidade à palavra da mulher”. Ressalta-se que antes da vigência da LMP não havia nenhum tipo de medida protetiva imediata realizada pelas autoridades policiais, diante da violência doméstica e familiar ocorrida contra a mulher. Nestes casos, primeiramente, era preciso que as mulheres pleiteassem a separação de corpos no juízo civil. O lapso de tempo entre o ato de violência e a resposta do Estado era moroso, deixando a vítima nas mãos do agressor.

A Lei Maria da Penha trouxe no seu bojo o reconhecimento formal da violência doméstica contra a mulher, compreendendo tratar-se de um problema social que deve ser observado por um olhar mais atento. Considerando o objetivo da LMP, o legislador instituiu Medidas Protetivas de Urgência, instrumento no qual objetiva proteger a integridade da vítima, proporcionando-a proteção e assistência, impondo ao Estado o dever de reprimir e proibir a prática de violência. Portanto, a lei supracitada, estabelece políticas públicas a serem aderidas mediante articulação de ações efetuadas pela União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como, por entidades não governamentais (art. 8º da LMP) (BRASIL, 2006; BARRÊTO, 2017).

Neste contexto, busca-se a compreensão dos mecanismos legais de enfrentamento das situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, com o intuito de averiguar a efetividade destes dispositivos quanto a sua aplicabilidade na sociedade especificamente. A LMP prevê a aplicabilidade de Medidas Protetivas de Urgência (MPUs), cujo rol é meramente exemplificativo, as quais estão elencadas nos artigos 18 a 24 da LMP, e buscam garantir assistência do Estado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, preservando sua integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, mediante solicitação ao Poder Judiciário (BRASIL, 2006; SILVA; VIANA 2017).

Segundo Pasinato (2010), as Medidas Protetivas de Urgência podem ser organizadas em três eixos de atuação: o primeiro eixo versa sobre as medidas criminais, como meio de punir a violência. Neste, encontram-se procedimentos como a prisão preventiva, em flagrante, ou decorrente de condenação transitada em julgado, assim como, retomada de inquérito e o veto da aplicabilidade da lei n.º 9.099/95; o segundo eixo consiste nas medidas protetivas da integridade física e direitos, que se efetivam por um conjunto de medidas protetivas com caráter de urgência aderente a mulher, agregado com emprego de medidas voltadas ao agressor. Neste, consta as medidas de assistência, contando com o atendimento psicológico, jurídico e social, para que à mulher seja amparada de forma integral; por fim, o terceiro eixo, compreende as medidas de prevenção e educação, sendo um método para frear, reprimir e reeducar a sociedade, para que não haja a reprodução social da violência e discriminação baseada no gênero.

Neste seguimento, Silva e Viana (2017) enfatizam que as Medidas Protetivas de Urgência possuem duas espécies: as previstas no art. 22 da LMP, que são as que obrigam o ofensor; e as previstas nos artigos 23 e 24 da LMP, que acautelam a vítima. Portanto, conforme os autores, têm-se o eixo punitivo e o protetivo/preventivo, estando inserido as MPU's no segundo eixo.

Quanto à natureza jurídica das MPU's, Silva e Viana (2017) destacam duas correntes: a primeira, é majoritária, defende que as medidas protetivas elencadas no art. 22, I, II e III da LMP consolidam medidas cautelares processuais penais, portanto, trata-se de mecanismo que busca assegurar o devido rito do processo legal, com o intuito de alcançar a pretensão punitiva. Já as MPU's estabelecidas no art. 22, IV e V, possuem natureza cível, ou seja, demandam o ajuizamento de ação principal. A segunda corrente, minoritária, enfatiza que as MPU's "são um tipo de ação cível de caráter satisfativo, sem prazo de eficácia enquanto medida provisional que são, de modo que dispensariam intentar a ação principal no prazo já referido" (SILVA; VIANA, 2017, p. 09).

Portanto, compreende-se que as Medidas Protetivas de Urgência que estão previstas nos artigos 22 ao 24 da Lei 11.340/2006 possuem natureza civil e cautelar. As medidas dispostas no art. 22 da LMP são as que obrigam o agressor, são referentes ao afastamento do lar, suspensão/restrição dos direitos de visita nos casos de menor dependente da vítima e agressor, além de prestação de alimentos provisórios/provisionais e separação de corpos (SALEH; SOUZA, 2012; COIMBRA *et al*, 2018). Conforme estabelece dispositivo legal:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020) VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020) (BRASIL, 2006).

Já as medidas direcionadas à ofendida estão previstas no art. 23 da LMP, que consistem em garantir a integridade psicológica, física, moral e material das mulheres vítimas da violência doméstica e familiar durante o andamento processual, essas podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, conforme a LMP:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos. V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019) (BRASIL, 2006).

As medidas dispostas no art. 24 da LMP versam sobre a proteção patrimonial, que são empregadas quando há perigo atual ou iminente, para resguardar os bens da sociedade conjugal ou propriedade da mulher, vítima de violência doméstica, trata-se de um rol exemplificativo.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor

à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Ademais, destaca-se o art. 24-A incluído na LMP pela Lei nº 13. 641/2018, que tange sobre o descumprimento das MPU's, enfatizando a possibilidade de prisão quanto ao descumprimento da decisão judicial que concede em favor da vítima Medidas Protetivas de Urgência, e ainda, a possibilidade de prisão nos casos de flagrante (BRASIL, 2018).

Quanto à aplicabilidade da Medida Protetiva de Urgência, destaca-se que pode a vítima solicitar, independente de constituir um advogado, perante a autoridade policial, ou ainda, por meio de advogado, Defensor Público, ou do Ministério Público (PARESCHI *et al*, 2016). O artigo 18 da LMP determina que os requerimentos de MPU's são remetidos ao magistrado, no qual decidirá sobre sua aplicabilidade, independentemente de audiências das partes ou de manifestação do Ministério Público, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. Cabe ao juiz, se necessário, determinar o encaminhamento da vítima ao órgão de assistência judiciária, assim como, notificar o Ministério Público quanto a sua decisão e dos crimes denunciados (BRASIL, 2006; VIANA; SILVA, 2017).

Portanto, é dever do Estado garantir a segurança da vítima, através da adoção de medidas diversas daquelas elencadas pela LMP, se necessário, ou por meio de substituições de mecanismo e outras providências que possam ser realizadas de ofício pelo magistrado, bem como, rever as medidas já deferidas. Frisa-se que o Ministério Público, como fiscal da lei, pode nesses casos, requerer medidas mesmo sem consentimento da vítima (art. 25 da LMP). Cabe à autoridade policial, nos casos de risco atual ou iminente contra os direitos fundamentais da mulher em situação de violência doméstica ou de seus dependentes, aplicar Medidas Protetivas de Urgência, devendo comunicar à autoridade judiciária no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, no qual decidirá sobre a manutenção ou revogação da medida aplicada (art. 12- C, II e III, §1º) (DIAS, 2016).

A Lei Maria da Penha estabelece, em seu art. 13, sobre as regras para julgamento dos casos de violência doméstica e familiar, elucidando que além dos procedimentos judiciais especificados pelo dispositivo legal serão aplicados também, de forma subsidiária, as normas previstas no Código de Processo Penal e Processo Civil, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso, ao passo de não conflitar com a Lei (BRASIL, 2006).

O Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) é o ambiente especializado no âmbito do Poder Judiciário para solucionar os litígios decorrentes da

violência doméstica e familiar contra as mulheres. Salienta-se que, conforme o dispositivo legal que versa sobre a proteção das mulheres, os Juizados Especiais são entidades a respeito da qual a constituição é facultativa. Essa instituição não só pode como deve criar equipes multidisciplinares para integrar e potencializar o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica. A constituição de Juizados Especiais voltados para o acolhimento das mulheres vítimas de violência doméstica é de cunho essencial e fundamental para a efetivação da LMP, considerando sua especificação para cuidar dos casos (BRASIL, 2006; CONTERATTO, 2018).

Neste sentido, o enunciado 14º do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher enfatiza sobre a obrigatoriedade dos Tribunais de Justiça para promover os Juízos com competência para julgar e processar as demandas de violência doméstica e familiar contra a mulher, devendo haver uma quantidade de profissionais estipulados em conformidade com o manual de rotinas e estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher elaborado pelo CNJ (FONAVID, 2018).

No que tange à competência de julgamento dos processos decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher, as causas cíveis e penais serão decididas por um mesmo juiz, proporcionando às mulheres um julgado específico, sendo esse um espaço que lhe trará mais conforto e acolhimento. Caso não haja juizados voltados para a proteção da mulher vítima da violência doméstica e familiar nos Estados, deverão os processos ser analisados pelas Varas Criminais de cada comarca, devendo solucionar os casos com base na Lei Maria da Penha (CNJ, 2019).

Portanto, a LMP prevê a possibilidade de aplicação de MPU's mais severas e específicas para o caso, de forma rápida, inibindo os cometimentos de novos ilícitos pelos agressores. E ainda, implementações de políticas públicas, para melhor solucionar tais violências. Neste caso, é pertinente averiguar quanto a efetividade da aplicabilidade dessas normas na sociedade e analisar algumas políticas públicas já adotadas após a promulgação da Lei Maria da Penha, considerando que conforme os dados estatísticos já apresentados, mesmo com a vigência do dispositivo legal ainda há um alarmante número de casos quanto a violência doméstica e familiar contra a mulher. Desta forma, a próxima seção permeará em analisar as políticas públicas adotadas no Brasil para combater e inibir a violência doméstica e familiar.

3.3 A utilização das Medidas Protetivas de Urgência no contexto fático da violência direcionada à mulher

O objetivo da implementação de Medidas Protetivas de Urgências às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar é fazer com que estas se sintam confiantes, seguras e protegidas com a aplicabilidades das MPU's, de modo que estas se sintam encorajadas a denunciarem seus agressores, além de inibir novos atos por parte do agressor (BERNARDO, 2019).

Contudo, na prática, o dispositivo legal não possui tanta eficácia quanto o esperado, ponderando que na maioria dos casos o agressor descumpre as medidas impostas a ele, fato que gera na vítima a sensação de vulnerabilidade, posto que é nesse momento que a LMP parece não ter aplicabilidade prática. Há ainda, situações em que a própria vítima ignora a medida concedida contra o agressor e volta a se relacionar com este indivíduo (SILVA, 2015).

Ademais, destaca-se que com exceção da violência física que é repudiada pela maioria das mulheres, as outras formas de violência contra à mulher no âmbito doméstico e familiar, como a violência moral, psicológica, patrimonial são vistas sob um prisma de menor gravidade, o que acarreta no déficit de denúncia dos agressores, ponderando que, a denúncia de tais crimes apenas ocorre, quando sobrevém a violência física, sendo perceptível um limite de aceitação ou desconhecimento dessa violência por parte das próprias vítimas (SAUAIA; PASSOS, 2016).

Nesse contexto, a prevenção da violência doméstica decorre de mecanismos articulados entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, através da busca pela implementação de diretrizes que integram instituições como meio de tratar a violência doméstica, visando estabelecer estudos sobre esse fenômeno, aperfeiçoando as políticas públicas, isto é, capacitando os agentes e criando políticas específicas para o caso em questão, bem como, por meio da realização de campanhas públicas educativas (VIZA *et al*, 2017).

Portanto, a violência praticada contra a mulher, em particular no âmbito doméstico e familiar, é alvo de investigação. Neste cenário, conta-se com o apoio de uma equipe multidisciplinar, como meio de garantir a aplicabilidade e efetividade da Lei Maria da Penha, devendo os órgãos competentes serem capacitados e preparados para o enfrentamento, o acompanhamento e a aplicabilidade do direito destinado a contribuir com a proteção às vítimas de violência doméstica e garantia dos direitos das mulheres. Desta forma, além das MPU's aplicadas nos casos de urgência, enfatiza-se que a LMP dispõe sobre a criação de serviços especializados voltados ao atendimento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, destaca-se alguns desses:

centros de referência de atendimento à mulher; casas-abrigo/serviços de abrigo; núcleos de defensoria pública; serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados; centros de educação e reabilitação dos agressores centros de responsabilização e educação dos agressores (todos previstos no art. 35) e juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 29) (SPM/PR, 2011, p. 12).

Neste aparato, as políticas públicas buscam proporcionar assistência e proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, combatendo as atuações criminosas, assim como, garantindo os direitos destas, promovendo ações para inibir tais condutas de forma preventiva, além de ser interventiva por proporcionar a educação e reabilitação aos agressores. Recomenda ainda, ações educativas e culturais que versem sobre a igualdade, que possa alertar a sociedade quanto a diversidade de gênero, raça/ etnia, gerando valores e paz, reafirmando os direitos dispostos na Carta Magna.

Frisa-se que o enfrentamento à violência contra as mulheres vai além da atuação governamental, sendo auferido também a atuação não-governamental, comunitárias, bem como, agentes fiscalizadores e executores dos instrumentos legais, com o intuito de assegurar a implementação das estratégias de prevenção e políticas que efetivam a construção da autonomia das mulheres, resguardando os seus direitos humanos, garantindo a responsabilização dos agressores e as devidas assistências às mulheres em situação de violência (SPM/PR, 2011).

Neste cenário, como meio de contribuir com a efetividade das Medidas Protetivas de Urgência, parte do trabalho de auxílio às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar essas podem contar com o apoio especializado da Coordenadoria das Delegacias de Atendimento e Enfrentamento à Violência contra a Mulher – CODEVIM, de responsabilidade da Polícia Civil do Estado do Maranhão. Estruturada em 2017, por meio do Decreto nº 32.686, sua criação teve como intuito a necessidade de implantar um olhar especializado e mais articulado, dentro das Delegacias da Capital, bem como de todo o Estado, tornando o trabalho da Polícia Civil melhor articulado (MARANHÃO, 2017a).

Nesse mesmo diapasão, há o trabalho realizado pela Secretaria de Estado da Mulher/Maranhão (SEMU), especializada em demandas relativas as violências contra as mulheres, sobretudo a violência doméstica e familiar, fornecendo atendimento através da Ouvidoria da Mulher, tendo como atribuição informar às mulheres quanto aos seus direitos, atendê-las e verificar seu caso, dando o devido tratamento para esse, bem como, efetivar as políticas públicas. Seu serviço é efetivado por atendimento presencial, *whatsapp*, telefone, *email*, *site* da SEMU, sistema de ouvidoria do Poder Executivo do Maranhão (e-Ouv) e Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-Sic), incluindo a realização de carreta,

atendimento nas unidades móveis da SEMU, palestras, para informatizar as mulheres, estimando que sua atuação sucede principalmente com o atendimento externo (SEMU, 2019).

Como demonstrado no capítulo anterior, o maior índice de violência doméstica transcorrida, sobreveio no ano de 2020 em decorrência da pandemia de covid-19, não só no Maranhão, como em todo o Brasil. A exemplo disso, no ano em comento, fora articulada pelo Poder Legislativo Estadual e sancionada pelo Governo do Estado, a Lei Estadual nº 11.265/2020 que permitia o registro online de violência doméstica e familiar, bem como, solicitação de medidas protetivas virtual e campanhas para enfrentamento por meio de rádios e redes sociais (VALADARES, 2020).

Com o intuito de somar ao trabalho já desenvolvido por meio do canal da delegacia *on-line*, o Governo do Estado, em ação articulada através da Secretaria de Estado da Segurança Pública, lançou também o aplicativo Salve Maria-MARANHÃO. Esta ferramenta que já é utilizada em outros Estados tem por finalidade noticiar às forças policiais do Estado em que reside a vítima sobre casos de violência à mulher (SSP/MA, 2020).

É importante nesse ponto se mencionar a criação, por meio da Secretaria de Estado da Mulher, de uma campanha lançada também em decorrência do contexto pandêmico, intitulada “Fia, não se cale”. Com a utilização de um jargão regionalista, a campanha, de forma criativa, tenta atrair a atenção para um contexto social delicado e grave, o da violência contra a mulher. A ideia por trás do programa não é tão somente o combate à violência já instaurada no seio doméstico e familiar, mas fazer com as mulheres já reconheçam os sinais que antecedem às vias de fato, e possam se valer dos meios virtuais para denunciar casos de violências não consideradas grave (SEMU, 2020).

Por último, nesse contexto de Políticas Públicas estadual e municipal, cabe aqui uma sutil menção à criação da Casa da Mulher Brasileira de São Luís. Com funcionamento 24 horas por dia, em todos os dias das semanas. O espaço foi pensado e construído como um “lar” de acolhimento à mulher e seus familiares em situação de vulnerabilidade. A Casa representa, sem sombra de dúvidas, um marco no combate à violência de gênero no Estado do Maranhão. A instituição conta ainda com uma equipe multidisciplinar voltada ao atendimento dessas demandas, como a Patrulha Maria da Penha. A Patrulha corresponde a uma modalidade de policiamento especializado da Polícia Militar do Estado do Maranhão voltado ao acompanhamento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar amparadas medidas protetivas de urgência (SEMU, 2020).

Conforme irá se perceber, as políticas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, na Grande Ilha de São Luis, está majoritariamente assentada nas ações

desenvolvidas pelo governo do Estado. Mas é na capital do Estado onde há uma maior percepção dessas ações, até mesmo por uma questão de concentração demográfica e, conseqüentemente, de casos registrados.

4 PATRULHA MARIA DA PENHA DA POLÍCIA MILITAR

A Lei Maria da Penha traz no seu bojo o reconhecimento da necessidade de intervenção governamental diante violência doméstica e familiar no Estado brasileiro. Com o objetivo de solucionar os problemas do cenário privado, isto é, resolver os litígios ocorridos no seio familiar, instiga-se a sociedade ao enfrentamento desta mazela, tendo em mente que, essas demandas acarretam prejuízos para todo o corpo familiar (VIZA, 2017).

Diante desta preocupação, criou-se mecanismos de combate e prevenção à violência doméstica por meio de políticas públicas como a Patrulha Maria da Penha da Polícia Militar do Maranhão, a respeito da qual as diretrizes e atribuições serão objeto de estudo do presente capítulo.

4.1 Origem e formação da Patrulha Maria da Penha

A lei Maria da Penha que abarca sobre o fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher, como ficou demonstrado no transcorrer deste trabalho, encerra uma das mais graves violações aos direitos humanos presentes hoje no meio social. Isso porque o contexto nos mostra que esses casos ocorrem de forma cada vez mais corriqueira e em números alarmantes – podendo se chegar a um ponto da banalização da agressão física contra a mulher. E, para além da violação física, sabe-se que essas condutas inferem traumas à mulher num todo – sexual, patrimonial, psicológica etc. (BRASIL, 2019).

Nesse contexto de intensa violência à mulher, a participação do Estado foi e tem sido de suma significância para se conter o avanço dessa mazela entranhada em diversos lares. E para reforçar os ganhos advindos juntamente com a promulgação da Lei Maria da Penha – LMP, o Governo Federal, em ação conjunta com os Estados da Federação, instituiu o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher que introduziu uma série de medidas com intuito de ofertar às mulheres em situação de vulnerabilidade um apoio interdisciplinar, vindos dos mais diversos seguimentos estatais.

Dentre essas medidas, foi inserida a necessidade da participação mais expressiva das equipes de segurança pública dos estados, criando-se um grupo especializado com o escopo de atender as demandas de violência doméstica e familiar contra a mulher. A partir daí passam a ser criadas, de forma gradativa, as Patrulhas Maria da Penha – PMP's, em todo o Brasil.

No Maranhão, a sua instituição se deu somente em 2016 – 10 anos após o surgimento da LMP. O governador Flávio Dino, por meio do Decreto Estadual nº 31.763/2016, por fim, autorizou a criação e estruturação da PMP a nível estadual, e estabelecendo também outras diretrizes voltadas ao enfrentamento de tal violência.

A implantação e funcionamento da Patrulha ficou a cargo do trabalho em conjunto da Secretaria de Segurança Pública, da Secretaria da Mulher e do Comando Geral da Polícia Militar do Maranhão. Com a entrada em vigor do Decreto se tornou possível a alocação de recursos humanos e financeiros necessários à operacionalização das forças policiais, de modo que a PMP passou a atuar em Fevereiro de 2017 de forma precípua, na prestação do atendimento inicial às vítimas e na fiscalização do cumprimento das Medidas Protetivas de Urgência.

A coordenação estadual da Patrulha da Maria da Penha – vinculada ao Comando de Segurança Comunitário, é de responsabilidade da Coronel Augusta Andrade, que conta com 02 viaturas policiais e um efetivo de 23 policiais militares, distribuídos entre as funções administrativas e operacionais (MARANHÃO, 2019). Dentre as funções estabelecidas pelo Decreto nº 31.763/2016, à Patrulha Maria da Penha, enquanto força policial, compete:

[...]

I - garantir o cumprimento das medidas protetivas de urgência deferidas por autoridade competente;

II - realizar atendimento especializado às mulheres que estiverem em situação de vulnerabilidade e que tiverem a medida protetiva deferida;

III - integrar os órgãos do sistema de segurança pública com a comunidade através de ações preventivas;

IV - diminuir a reincidência dos crimes relativos à Lei Maria da Penha;

V - realizar o levantamento de dados estatísticos no atendimento a essas ocorrências e nas visitas programadas, com o intuito de aprimorar e reestruturar as ações da PMP;

VI - fornecer relatórios das ações e visitas periódicas às vítimas de violência doméstica e familiar para a Delegacia Especial da Mulher - DEM, para a coordenação executiva do programa "Pacto Pela Paz" e para a Secretaria de Estado da Mulher;

VII - promover reuniões sistemáticas com órgãos da segurança pública e demais órgãos federais, estaduais e municipais envolvidos com a política pública de coibição à violência doméstica e familiar contra a mulher (MARANHÃO, 2016)

Vale ressaltar que as competências trazidas pelo rol acima não traduzem por completo as funções executadas pela Patrulha. A exemplo disso, a PMP realiza campanhas em todo o Estado, como forma de orientar constantemente à população, em especial às mulheres, à denúncia dos casos de violência, à não aceitação da sujeição às agressões, bem como, à valorização da figura feminina no ciclo privado (doméstico) e/ou na ambiência coletiva tais como local de trabalho, transporte urbano, escolas etc (MARANHÃO, 2016).

E para um assistencialismo mais amplo e efetivo dos casos, a presença de agentes da PMP mais próxima às vítimas detém expressiva relevância para a aplicação das medidas

protetivas de urgência proclamadas pela LMP, vez que o acompanhamento policial, via de regra, proporciona um melhor cumprimento dessas medidas. Além do que, a figura militar, por vezes, intimida o agressor a intentar uma aproximação da vítima ou desferir qualquer tipo de agressão a ela.

Vislumbrando-se, portanto, o potencial alcance que a força policial poderia atingir, por meio da Patrulha Maria da Penha, contra o recrudescimento da violência doméstica e familiar, é que se optou por traçar contornos mais vivos acerca da atuação da patrulha. E essa medida veio por meio da Portaria 45/2017. Segundo o parágrafo 1º, do respectivo instrumento normativo, a PMP tem:

[...] missão de orientar, prevenir, proteger e contribuir com as políticas públicas de enfrentamento da violência contra mulheres, com a implementação de guarnições que terão por missão a fiscalização e o policiamento ostensivo/preventivo, direcionados ao acompanhamento das vítimas de violência doméstica amparadas com Medidas Protetivas de Urgência deferidas pelas autoridades competentes (MARANHÃO, 2017).

A Portaria dispõe sobre importantes elementos de atuação, como requisitos em termos de qualificação do contingente policial que atua nessa frente, no que tange ao comportamento e, em termos, inclusive, do tratamento dispensado a mulher em situação de violência. Por óbvio, tal exigência está relacionada a própria atividade desenvolvida pela PMP, prevista no Decreto que a instituiu (MARANHÃO, 2017).

E, nada obstante o caráter mais técnico e de executor atribuído às atividades da Patrulha, o seu trabalho, bem como o de todo corpo atuante no Comando de Segurança Comunitária, detém o condão de estreitar os laços entre a polícia e a comunidade. Tirando essa pecha de policiamento exclusivamente ostensivo, tornando-a uma polícia participante do cotidiano social e sabedora das necessidades e peculiaridades dos locais em que atua.

A Patrulha Maria da Penha tem justamente esse intuito, qual seja, o de fazer com que a mulher se sinta acolhida pela equipe policial que está ali no local, talvez dentro de sua residência lhe prestando os primeiros atendimentos. Para que nesse contato inicial com esse grupo da PMP a vítima tenha condições de se desinibir e passe a relatar os fatos e todo o contexto de violência em que vive. Numa conversa de “Maria para Maria”.

Diante da explanação quanto a origem e formação da Patrulha Maria da Penha, passa-se a estudar na próxima seção sobre o seu funcionamento, considerando o espaço geográfico da presente pesquisa.

4.2 O funcionamento da PMP na Grande Ilha de São Luís

Destrinchando um pouco mais acerca do funcionamento e dos atendimentos prestados pela Patrulha Maria da Penha no Estado do Maranhão, a presente seção se inclinará a estudar sobre os atendimentos e protocolos de atuação da entidade, os relatórios aplicados, averiguando os índices de violência doméstica na região da Grande Ilha, no período de 2017 a 2020, para alcançar o objetivo do presente trabalho, que trata de averiguar a inserção da Patrulha Maria da Penha, enquanto força estatal, no cumprimento e fiscalização das Medidas Protetivas de Urgência, nesse espaço geográfico e lapso temporal.

A atuação da Patrulha Maria da Penha se dará conforme o contexto da violência doméstica e familiar, portanto, será desenvolvida de acordo com as peculiaridades de cada caso, em consonância àquilo aferido quando do primeiro atendimento à vítima. É de suma importância salientar que, conforme estipulado na portaria que dispõe sobre a atuação da PMP, as viaturas serão compostas de três policiais militares sendo, obrigatoriamente, uma policial feminina. Neste primeiro atendimento, o legislador acertadamente previu a condição de fragilidade da vítima e como seria traumático para esta narrar as agressões a um policial militar do sexo masculino, apesar de este representar o Estado, tem-se que constitui uma situação menos constrangedora para uma mulher que acabou de passar por uma situação de violência, ter o primeiro contato com outra mulher.

No primeiro contato é realizado um questionário à vítima, no tocante principalmente ao seu interesse ou não pelo acompanhamento da PMP, uma vez que é facultativo à vítima o atendimento da Patrulha Maria da Penha (ressalte-se que, conforme mencionado anteriormente, não são raros os casos de desistência do atendimento da PMP pela vítima).

No relatório inicial, tem-se o preenchimento do nome da atendida, seu endereço, telefone, endereço para visita, o melhor dia e turno para visita, se essa possuir filho deve informar quantidade, a escolaridade e a idade, se trabalha e o local de trabalho, quem é o responsável pelo sustento da família, qual o tipo de violência sofrida, se as violências são rotineiras, na oportunidade são repassadas as informações como telefone de contato e horários de atuação da PMP para que a vítima possa entrar em contato diretamente com a equipe de serviço caso haja necessidade.

As informações constadas no relatório inicial são cruciais para que a equipe administrativa da PMP analise a condição de (in)segurança na qual a vítima se encontra, a partir

disso é estipulado a periodicidade dos atendimentos à mulher, que podem ser diários, semanais, quinzenais, mensais, dependendo do grau de vulnerabilidade em que a vítima se encontre enquanto perdurar a vigência da MPU.

Neste relatório inicial, deve conter também os dados pessoais do agressor, se esse usa droga e/ou álcool, se é integrante de alguma facção. As informações do requerido na MPU são importantes considerando que, em caso de descumprimento, facilita a identificação deste pela equipe. Consta na ficha de 1º atendimento o comandante da guarnição, nome do motorista, nomes dos patrulheiros, número da MPU e data de 1ª visita. No final deve ser datado e assinado pela atendida e pela comandante da guarnição (questionário de atendimento inicial em anexo).

A partir do segundo atendimento é realizado um relatório de serviço, composto por informações da atendida e os dados dos monitoramentos realizados, indicando data, horário, nome do comandante da equipe de serviço, dos patrulheiros e suas respectivas matrículas, qual o tipo de monitoramento e um breve resumo do atendimento, bem como, outras informações que acharem pertinente (relatório de serviço em anexo). Neste relatório, a equipe de serviço que realizou a visita deve detalhar as condições narradas pela vítima como, por exemplo, se o autor está cumprindo ou não as medidas impostas na MPU, se ela se sente mais segura ou não, ou seja, qualquer informação é necessária e pertinente durante a análise desses relatórios pela comandante da PMP, que em casos de descumprimento relatado pela vítima, determina que sejam intensificados os atendimentos. Sequencialmente, faz-se necessário abordar sobre a realização dos atendimentos e protocolos de atuação da PMP.

Do atendimento do CIOPS para chamados envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher. É recebido o chamado através do 190, informando que ocorreu violência doméstica e familiar, diante do relato é averiguado se a vítima possui Medida Protetiva de Urgência, conforme a resposta, seguirá dois caminhos. Se a vítima não possuir Medida Protetiva de Urgência, será deslocado uma guarnição até a área para atendimento, devendo ser apurado se a vítima possui ou não precisão de atendimento médico, se não houver necessidade, as partes envolvidas são conduzidas à delegacia para registro da ocorrência; caso haja carência de acompanhamento médico há condução dos lesionados à unidade de saúde para o atendimento médico, se demandar a permanência de qualquer das parte no hospital, é realizado um registro dos fatos no posto policial existente na unidade de saúde, e após atendimento médico é feita a condução das partes envolvidas à delegacia para registro de ocorrência (PMP, 2019).

No caso de a vítima possuir Medida Protetiva de Urgência, sendo confirmado com a administração da PMP, caso seja ou não acompanhada pela PMP, quando a ocorrência

acontecer entre às 20hrs até às 08hrs é realizado o mesmo procedimento mencionado anteriormente. Neste contexto, o acompanhamento pela PMP se dar diariamente das 08 horas às 20 horas, caso a ligação ocorra dentro desse horário é realizado o contato imediato com a PMP, em que essa, identificará a atendida, e ocorrerá o deslocamento da viatura para o local indicado pela vítima e informações ao CIOPS, e então é realizada a adoção das medidas cabíveis (condução à unidade de saúde, delegacia, confecção de relatório para remessa à Vara de Violência, etc.) (PMP, 2019).

Como já verificado quanto a realização do primeiro atendimento feito pela Patrulha Maria da Penha, diante de um chamado de vítimas de violência doméstica e familiar, passar-se-á à análise dos dados estatísticos quanto a sua execução na Grande Ilha de São Luís, que abrange Paço do Lumiar, São Luís, São José de Ribamar e Raposa.

No ano de 2017, conforme relatório de atividades anual da Patrulha Maria da Penha, foram cadastrados 1435 (hum mil, quatrocentos e trinta e cinco) Medidas Protetivas de Urgência enviadas pelo poder Judiciário, sendo atendidas 757 (setecentos e cinquenta e cinco) mulheres, em que, 166 (cento e sessenta e seis) desistiram do atendimento, 256 (duzentos e cinquenta e seis) mulheres estavam em acompanhamento, 866 (oitocentos e sessenta e seis) mulheres aguardavam certidão judicial de afastamento. Nesse mesmo ano, 240 (duzentos e quarenta) mulheres foram conscientizadas da atuação da PMP, que informaram seus direitos e forneceram contatos da guarnição caso precisassem (MARANHÃO, 2017).

Quanto as Medidas Protetivas de Urgência, no ano de 2017, foram registrados em média 16 (dezesesseis) atendimentos por dia, sendo realizado visitas pela PMP a 3716 (três mil, setecentos e dezesseis) mulheres solicitantes, 162 (cento e sessenta e dois) mandados foram descumpridos por parte do agressor e desses, 20 (vinte) resultaram em prisão em flagrante por descumprimento. No mesmo ano, foram cadastrados perante a coordenação da PMP, no período de março a dezembro, 593 (quinhentos e noventa e três) certidões judiciais de afastamento do lar ou citação do agressor (MARANHÃO, 2017).

Diante dos dados demonstrados, mesmo com a atuação da Patrulha Maria da Penha, ainda assim, há um grande índice de mulheres que não são protegidas na sua totalidade contra as violências domésticas e familiares. Da totalidade de medidas protetivas de urgência, 1150 (hum mil, cento e cinquenta) mulheres foram atendidas. Contudo, frisa-se que teve uma grande evolução, no que tange ao atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, considerando que os dados de 2017 são de apenas um ano após a implementação da PMP (MARANHÃO, 2018).

Já no ano de 2018, logramos os seguintes dados, foram cadastrados 3016 (três mil e dezesseis) processos judiciais com deferimento de medidas protetivas de urgência, destes houve 422 (quatrocentos e vinte e duas) desistências. 1792 (hum mil, setecentos e noventa e dois) estavam aguardando certidão judicial de afastamento. Dos mandados judiciais, no que versa sobre afastamento do agressor, foram descumpridos 150 (cento e cinquenta), destes culminaram em 41 (quarenta e uma) prisões. Foram realizadas visitas e ronda pela PMP à 3.892 (três mil, oitocentos e noventa e duas) mulheres. Sendo que 574 (quinhentos e setenta e quatro) não tiveram endereço encontrado, e estavam ausentes 1273 (hum mil, duzentos e setenta e três) mulheres. Destaca-se ainda que, das mulheres atendidas no ano de 2018, nenhuma solicitou acompanhamento de psicólogo, além disso, foram realizadas 36 (trinta e seis) palestras para fortalecimento do combate à violência doméstica e familiar (MARANHÃO, 2018).

Ao analisar os dados apresentados, percebe-se que há um elevado número de mulheres que são vítimas de violência doméstica e familiar em São Luís. Percebe-se também, que um dos principais obstáculos para cumprimento dos atendimentos é a ausência da requerente no domicílio, assim como, quando o endereço não for sabido. Comparando os números dos anos de 2017 e 2018 têm-se que a quantidade de mulheres atendidas em 2018 foi mais volumosa, dispendo também de um índice maior de desistência das solicitantes, de descumprimento das medidas e conseqüentemente das prisões. Neste aspecto, compreende-se que a atuação da PMP no ano de 2018 foi mais efetiva, e abrangeu mais vítimas de violência domésticas, em relação ao ano de 2017.

No período de janeiro a dezembro de 2019 foram registrados pela PMP, o atendimento de 3897 (três mil, oitocentos e noventa e sete) mulheres, tendo uma média de 20 (vinte) atendimentos diários, destas foram cadastradas 2620 (dois mil, seiscentos e vinte) medidas protetivas. Foram realizadas 4780 (quatro mil, setecentos e oitenta) visitas e rondas pela PMP. Houve ainda 175 (cento e setenta e cinco) casos de descumprimento de mandado judicial, desses houveram 40 (quarenta) prisões. Das mulheres atendidas 03 (três) solicitaram acompanhamento psicológico. Além disso, como meio de conscientização foram realizadas 161 (cento e sessenta e uma) palestras para o combate à violência doméstica e familiar (MARANHÃO, 2019).

No ano de 2020, foram atendidas 5733 (cinco mil, setecentos e trinta e três) mulheres, sendo cadastradas 2972 (duas mil, novecentos e setenta e duas) medidas protetivas e efetivadas 17 (dezessete) prisões por descumprimento de mandado judicial. Foram realizadas 7202 (sete mil, duzentas e duas) visitas e rondas. No ano em curso, devido a pandemia pelo COVID-19 as palestras de conscientização tiveram óbice para que fossem realizadas, devido a

disseminação do vírus. Portanto, as ações antes realizadas foram adaptadas para o atendimento das demandas em virtude do ocorrido, desta forma, o 1º atendimento à vítima de violência doméstica e familiar se deu no primeiro semestre (de março a junho) por meio de contato telefônico e rondas, só havia atendimento presencial em casos específicos, e quando ocorria solicitação de rede de proteção. A partir de julho de 2020 os atendimentos voltaram a ser mais presentes, obedecendo as normas sanitárias (MARANHÃO, 2020).

Mesmo com a pandemia que iniciou no ano de 2020, foram realizados muitos atendimentos e acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar na Grande Ilha de São Luís, tendo uma grande porcentagem de medidas protetivas atendidas e realização de prisões. Ressalta-se que, muitas das mulheres neste período sofreram de violência no seio familiar, tendo em vista que, os agressores ficaram mais tempo em casa, devido as exigências para combate ao covid-19, havendo, portanto, maior índice de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. E de acordo com os dados da PMP do Estado do Maranhão, percebe-se que a equipe buscou solucionar os litígios, mesmo diante de obstáculos advindos da exigência do distanciamento social.

4.3 O impacto da fiscalização da Patrulha Maria da Penha no cumprimento das Medidas Protetivas de Urgência

Ao longo deste capítulo buscou-se demonstrar a forma pela qual se deu a criação da Patrulha Maria da Penha. Não somente a nível estadual, mas no âmbito nacional, haja vista que o projeto surgiu para todo o território brasileiro. Em seguida passou-se à análise do *modus operandi* da Patrulha, e a uma breve visualização do mapa da violência doméstica na Grande Ilha de São Luís.

Como disposto no Decreto da criação da PMP, em seu art. 2º, a patrulha tem como desígnio acompanhar e atender às mulheres em situação de vulnerabilidade, vítimas de violência doméstica e familiar, bem como fiscalizar o cumprimento das Medidas Protetivas de Urgência (MARANHÃO, 2016). A Patrulha iniciou suas atividades no Estado do Maranhão na data de 02 de fevereiro de 2017, e já em seu primeiro ano de funcionamento a PMP conseguiu conquistar resultados positivos, uma vez que, os atendimentos realizados pelas equipes de policiais as quais são deslocadas até a residência da mulher atendida provocaram uma

significativa redução dos casos de agressões nos lares, conforme relatório emitido pelo Comando de Segurança Comunitária (MARANHÃO, 2017).

Outrossim, por meio dos relatórios analisados anteriormente nota-se um aumento, desde o início das atividades da PMP, no número de mulheres que passaram a buscar o atendimento. Isso pode ser lido enquanto uma relação de confiança da população, em especial, da mulher vítima, no trabalho desenvolvido pelos agentes da Polícia Militar. Segundo informações repassadas pelas equipes de atendimento da patrulha, as mulheres atendidas passaram a se sentir mais confiantes em denunciar e buscar o socorro do Poder Público após a criação desse núcleo criado especificamente ao enfrentamento dos casos de violência doméstica (MARANHÃO, 2018).

Abrindo-se um parêntese, é imperioso mencionar o novo paradigma de atuação das policias militares em todo o Brasil. Como discutido em algumas linhas anteriormente, tem-se tentado modificar de forma gradativa – ainda que a passos curtos, o modelo de abordagem e de enfrentamento à violência por meio da força policial militar. Na lição de Ferreira Filho (p. 92, 2012), após a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve uma alteração no modelo de segurança pública prestada pelo Estado. E no tocante às forças policiais militares, seu papel passou a ser de preservação da ordem pública, muito embora mantendo-se seu caráter de policiamento ostensivo. Acrescendo o objetivo de garantir a defesa dessa ordem, preservando-a, conservando-a íntegra e intacta.

A Patrulha Maria da Penha é reflexo, de certo modo, dessa mudança. O que se vê, é uma polícia mais próxima da comunidade, prestando um serviço humanizado tendo em vista que, geralente, é o primeiro contato que a vítima de violência doméstica terá com a figura do Estado. Isso não guarda relação somente com um dado atendimento de uma mulher que de forma individualizada sofre violência doméstica. Esse trabalho é muito mais abrangente, consiste numa maneira de fornecer uma resposta à sociedade contrária à banalização desse tipo de agressão, tendo a polícia, como dito supra, esse papel de preservação da ordem pública.

Dando continuidade, portanto, à análise do serviço prestado por meio da patrulha, além da fiscalização das Medidas Protetivas de Urgência, a PMP opera de forma interna no aprimoramento de seus agentes, com cursos de capacitação, técnicas de abordagem e projetos como “Patrulha Maria da Penha para a Tropa”. Em âmbito externo, o comando da PMP organiza inúmeras campanhas socioeducativas e desenvolvimento de projetos, a exemplo disso, o “Conversando com a Patrulha Maria da Penha sobre o Assédio” e o “Mãos Que Acolhem” (MARANHÃO, 2019).

Esses projetos são parte dos esforços encabeçados pelo Comando de Segurança Comunitária que visam efetivar o papel preventivo prestado pela Polícia Militar. Ademais, esse trabalho tende ampliar a rede de apoio tanto aos projetos desenvolvidos pela própria polícia, como o de dar suporte aos projetos existentes e desenvolvidos pelas comunidades.

Tendo em vista que o Comando de Segurança Comunitária, responsável pela coordenação da Patrulha Maria da Penha, corresponde a uma pequena parcela da Polícia Militar, os policiais que a compõem possuem treinamento específico para o atendimento às vítimas de violência doméstica, conforme já dito. No entanto, não se pode ignorar que a violência institucional constitui um dos principais fatores que distanciam a mulher da denúncia de violência doméstica. É com o fito de capacitar através do repasse de conhecimento e experiências às demais unidades de polícia que a PMP desenvolveu o projeto “Patrulha Maria da Penha para a tropa”.

Este projeto consiste no treinamento de policiais que fazem parte de Batalhões de área e que atendem às ocorrências de violência doméstica repassadas pelo 190, àquela cuja vítima acabou de sofrer a violência e ainda não passou pela denúncia. Apesar de não ser de competência da PMP, é essencial que nessas ocorrências a mulher não seja revitimizada, nisso consiste a importância de policiais de área bem treinados para lidar com esse cenário e conduzir a vítima até esta tomar conhecimento dos instrumentos de proteção que estão a sua disposição como as MPU’s.

No que tange ao projeto “Patrulha Maria da Penha sobre o Assédio”, trata-se de palestras direcionadas aos agentes que compõem a Polícia Militar, cujo objetivo é esclarecer sobre formas de assédio e violência dentro da instituição. Nesse mesmo sentido foi criado pela PMP o “Núcleo de Assistência às Policiais Femininas e Esposas de Policiais vítimas de violência”, a respeito do qual tem por objetivo assistir, paralelamente ao Judiciário, as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que guardarem qualquer tipo de ligação com a polícia. Nos casos de crimes previstos na LMP cometidos por Policiais Militares, estes são imediatamente intimados a comparecer no núcleo para prestar esclarecimentos à coordenadora estadual da PMP, Coronel Augusta Andrade ou a Comandante da PMP na região da Grande Ilha, Tenente Camila, atendidas as regras de hierarquia.

Dentre muitas outras ações e projetos criados pela PMP, tem-se o “Mãos que acolhem” destinado a arrecadar cestas básicas, itens de higiene pessoal ou quaisquer outros itens básicos que possam garantir a dignidade de mulheres atendidas pela PMP. Este projeto tem por objetivo amenizar a dor de vítimas de violência doméstica, as quais em muitos casos

dependem financeiramente do agressor, sendo este, inclusive, o motivo pelo qual muitas mulheres persistem na condição de violência.

Para tentar evitar que a cada ano chegue a um número expressivo de casos de violência doméstica e, em decorrência disso, a uma quantidade cada vez maior de decretação de medidas protetivas, é que se faz salutar esse trabalho prévio de conscientização e fortalecimento da figura feminina no meio social. Esse aspecto preventivo articulado pretende evitar que os conflitos vivenciados nos lares entre o casal, se desdobre em atos contínuos de agressões verbais, psicológicas e físicas. O que acaba exigindo uma resposta rápida por parte do Poder Público em fornecer auxílio à vítima.

A decretação das Medidas Protetivas de Urgência deveria ser uma excepcionalidade no sistema de proteção e amparo às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Todavia, diante do aumento progressivo de casos, e da truculência com que essas agressões vêm sendo cometidas, essas medidas passaram a ser a principal arma no enfrentamento dessa mazela.

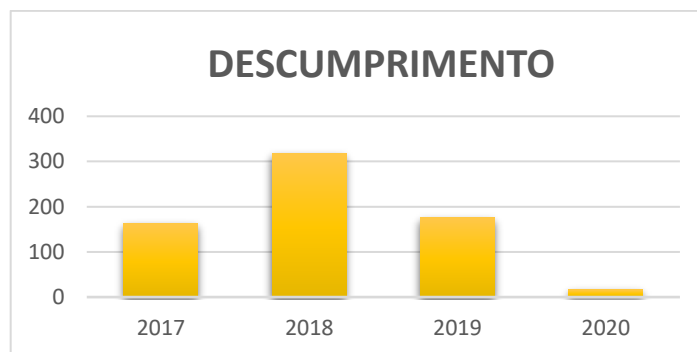
Segundo dados do relatório anual de atividades da Patrulha Maria da Penha, somente entre os anos de 2019 a 2020, observou-se um aumento de quase 400 (quatrocentos) casos de decretação das Medidas Protetivas de Urgência. Levando-se em apreciação apenas o ano de 2020, foram atendidas pela PMP, aproximadamente, 3.000 (três mil) mulheres solicitantes de MPU's (MARANHÃO, 2020).

Quanto à fiscalização dessas medidas, pode-se afirmar que a operacionalização dessa função por meio da Polícia Militar tem sido, significativamente satisfatória. Quando se leva em conta o ano de 2020, por exemplo, diante das quase 3.000 (três mil) medidas protetivas decretadas, dentre essas, segundo o relatório da PMP, apenas 17 (dezessete) foram descumpridas. O gráfico abaixo oferece um panorama do quantitativo de MPU's decretadas pelo Poder Judiciário e atendidas pela PMP, no intervalo entre 2017 à 2020.



Fonte: elaborado pela autora.

A partir das informações abarcadas acima é possível ressaltar com uma certa nitidez que entre 2017 a 2018 tem-se um salto para mais da metade de medidas decretadas no intervalo de um ano para o outro. Relacionado a isso, o quantitativo do descumprimento dessas medidas por parte do agressor, da mesma forma que o dado anterior, há um aumento expressivo no descumprimento dessas medidas no ano de 2018. Essa subida pode estar relacionada com o próprio crescimento na quantidade de solicitações por parte da mulher atendida, não obrigatoriamente com uma ausência de policiamento e fiscalização.



Fonte: elaborado pela autora.

É provável que a crescente procura pelas Medidas Protetivas de Urgência guarde relação com a confiança que a população passou a depositar no trabalho realizado pela Patrulha Maria da Penha. O baixo número do índice de descumprimento das medidas – se comparados com o quantitativo de solicitações das MPU's - também guarda relação com uma presença mais incisiva da polícia, seja por meio das visitas ou por meio das rondas. Não cabe aqui, todavia, traçar um juízo de eficácia dessas operações uma vez que o alcance dos objetivos pretendidos por cada mulher atendida é algo muito subjetivo e que depende também da participação de uma equipe multidisciplinar, e não somente da força policial.

Por último, alguns fatores acabam por prejudicar a efetiva prestação dos atendimentos às mulheres requerentes das medidas protetivas. Dentre esses, a ausência da requerente no domicílio informado é um dos maiores entraves enfrentados pela equipe da PMP. Um outro diz respeito a desistência por parte das requerentes, que, em alguns casos, leva a uma reincidência de agressões (MARANHÃO, 2020).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O preconceito e a discriminação em consequência da ração do ser mulher é, ainda hoje, algo muito arraigado à mentalidade e às crenças da sociedade como um todo. O comportamento e do modo de vida predominantes no passado se fazem ainda ecoar até o presente momento, inclusive no que diz respeito à significância do papel feminino em todos os seguimentos sociais.

Aos poucos, e diante de muitos obstáculos, a voz feminina passou a ter vez e lugar no mundo patriarcalista. A partir daí a mulher, ora propriedade do homem, passou a conquistar a possibilidade de ser cidadão por meio do exercício do voto, da prerrogativa de divorcia-se, da capacidade de assumir uma vaga de emprego, ter sua dignidade sexual etc.

Seria utópico, por outro lado, dizer que o menosprezo à figura do gênero feminino é uma marca pretérita na história da humanidade. Como fora demonstrando no decorrer deste trabalho, somente em termos de Brasil, o índice de violência à mulher tem alcançado taxas elevadas.

Por conseguinte, o poder público foi conclamado a buscar ferramentas capazes de combater o avanço desenfreado da onda de violência doméstica e familiar que se abate sobre milhares de mulheres. De modo a se efetivar o ordenamento constitucional, previsto no art. 226, § 8º, o qual impõe ao Estado o dever de resguardar individualmente cada pessoa no âmbito de suas relações familiares, de todo e qualquer tipo de ato violento.

Assim, surge a Lei Maria da Penha, Lei n. 11.340/2006, que trouxe mecanismos voltados a coibir atos atentatórios à vida e à dignidade da mulher. E uma das principais ferramentas trazidas pela referida norma foi aplicação das medidas protetivas de urgência.

E como meio de se operacionalizar o cumprimento dessas medidas é que se criou um grupo, integrante da Polícia Militar dos estados brasileiros, denominado de Patrulha Maria da Penha. A implantação das PMPs tem o condão de auxiliar na concretização das diretrizes da Lei n. 11.340/06, que dispõe claramente sobre a necessária atuação e constante capacitação das polícias militares, enquanto forças voltadas a assegurar a preservação da ordem social.

Na análise da criação e implantação da Patrulha Maria da Penha a nível de Maranhão, mais precisamente na Grande Ilha de São Luís foi possível se traçar algumas considerações. Primeira delas diz respeito ao impacto da participação da PMP na fiscalização do cumprimento das medidas protetivas. O que se viu é que a partir do início das atividades da PMP na Ilha de São de Luís, no ano de 2017, houve uma grande busca por atendimento por parte de mulheres agredidas por seus companheiros, o que ocasionou um quantitativo elevado

de medidas protetivas decretadas pelo Poder Judiciário. Chegando esse número a dobrar de 2017 para 2018, depois se estabelecendo num patamar, mas só que ainda elevado.

Além disso, a presença da força policial por meio das rondas e visitas às casas das mulheres que solicitaram atendimento tem ajudado a coibir a prática de transgressão das medidas protetivas impostas, por partes dos companheiros, que na grande maioria dos casos, ao perceberem a situação de vulnerabilidade das vítimas, acabam tentando uma aproximação.

Não obstante, o trabalho prévio promovido pela coordenação da PMP no que diz respeito a realização de palestras, encontros comunitários, campanhas de conscientização por meio de panfletagem em pontos da cidade e meios de comunicação tem ajudado a ampliar o debate acerca do tema e encorajado inúmeras mulheres a denunciarem os atos de agressão. Esse trabalho desenvolvido com a comunidade e o sentimento de confiança que a sociedade deposita no trabalho da força policial e, de modo específico, no trabalho realizado pela PMP tem contribuída para que a mulher tome a decisão de não se calar diante da violência, talvez justifiquem o aumento pela procura por atendimento.

Por último, a crescente demanda por atendimento requer de forma reflexa uma ampliação da estrutura, do quantitativo e da qualificação constante dos profissionais atuantes na PMP, a fim de se atingir um efetivo cada vez maior de mulheres abarcadas pelo programa de proteção e melhores condições de acompanhamento e fiscalização das medidas.

REFERÊNCIAS

BARRÊTO, Lilah de Moraes. **Violência de gênero e lei Maria da Penha**: atuação da Vara especial de violência doméstica e familiar contra a mulher da comarca de São Luís-MA na aplicação das medidas protetivas de urgência. Universidade Federal do Maranhão, programa de pós- graduação em direito, mestrado em direito e instituições do sistema de justiça. São Luís, 2017. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/bitstream/tede/1934/2/Violencia%20de%20genero.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2021.

BERNARDO, Alethea Maria Carolina Sales. **Patrulha Maria da Penha: impactos na fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência em casos de violência contra a mulher no município de Belém- Pará**. Universidade federal do Pará instituto de filosofia e ciências humanas programa de pós-graduação em segurança pública. BELÉM-PA 2019. Disponível em: https://ppgsp.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/teses_e_dissertacoes/dissertacoes/2016/201606%20-%20BERNARDO.pdf. Acesso em: 23 fev. 2021.

BRASIL. Ação declaratória de constitucionalidade 19 distrito federal. **ADC 19**. Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014 RTJ VOL-00229-01 PP-00011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=217154893&ext=.pdf>. 05 fev. 2021.

BRASIL. **Anuário brasileiro de segurança pública 2019**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2019. Disponível em: file:///C:/Users/lenovo/Downloads/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 23 fev. 2021.

BRASIL. **Anuário brasileiro de segurança pública 2020**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2020. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPCRIM/publicacoes/fbsp/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2021.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 23 fev. 2021.

BRASIL. Institui a Lei de Execução Penal. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 23 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 6 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm. Acesso em: 24 fev. 2021.

BRASIL. **LEI Nº 13.641, DE 3 DE ABRIL DE 2018.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13641-3-abril-2018-786397-publicacaooriginal-155153-pl.html>. Acesso em 25 jan. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de Setembro de 2002.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2002-09-13;4377>. Acesso em: 25 jan. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ”.** Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em 25 jan. 2021.

BRASIL. **DECRETO Nº 31.763, DE 20 DE MAIO DE 2016.** Cria a Patrulha Maria da Penha - PMP, e dá outras providências. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço.** Secretaria de Políticas de Saúde. – Brasília: Ministério da Saúde, 2002. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf. Acesso em: 23 fev. 2021.

BRASIL. **Portaria Normativa do Comando Geral da Polícia Militar, PMMA.** 2017. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPCRIM/portal-ceap/normas/BG13016072020_-_Procedimento_Operacional_Padr%C3%A3o.pdf. Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779/DF – Distrito Federal.** Relator: Min. Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, 26 fevereiro de 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF779.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial 1236017/ES.** Quinta turma, julgado em 05/4/2018. Disponível em: <https://www.portaljustica.com.br/acordao/2232332>. Acesso em: 23 fev. 2021.

BRASIL. **Violência doméstica e familiar contra a mulher.** Pesquisa DataSenado. Junho, 2017. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>. Acesso em: 23 fev. 2021.

CARVALHO, José Raimundo; OLIVEIRA, Victor Hugo. **Violência Doméstica, Violência na Gravidez e Transmissão entre Gerações**. Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PCSVDFMulher. Relatório Executivo III - Primeira Onda – 2016. Fortaleza, 12 de outubro de 2017. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2017/11/violencia_domestica_geracoes_out_17.pdf. Acesso em: 23 fev. 2021.

CAMPOS, Carmen Hein de. **A CPMI da violência contra a mulher e a implementação da lei maria da penha** *Revista Estudos Feministas*. vol. 23, núm. 2, mayo-agosto, 2015, pp. 519-531. Universidade Federal de Santa Catarina Santa Catarina, Brasil. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/381/38139191013.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2021.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático**. *Rev. bras. segur. pública | São Paulo v. 11, n. 1, 10-22, Fev/Mar 2017*. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:g36dBuqIei4J:revista.forumseguranc.a.org.br/index.php/rbsp/article/download/778/248/+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 09 fev. 2021.

COELHO, Marcela Rejane. **As mudanças resultantes da lei maria da penha para as vítimas de violência doméstica contra a mulher**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Palhoça, 2009. Disponível em: https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/834/100493_Marcela.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 30 jan. 2021.

COIMBRA, José César; RICCIARDI, Ursula; LEVY, Lidia. **Lei Maria da Penha, equipe multidisciplinar e medidas protetivas**. *Arq. bras. psicol.* 2018, vol.70, n.2, pp. 158-172. ISSN 1809-5267. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1809-52672018000200012&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em 26 jan. 2021.

CNJ, Conselho Nacional de justiça. **Relatório o poder judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**. Brasília-DF, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2021.

CONTERATTO, Deisi. **Os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher no rio grande do sul: articulações em Rede**. Universidade federal do rio grande do sul instituto de filosofia e ciências humanas programa de pós-graduação em políticas públicas. Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/188158/001085177.pdf?sequence=1&isAllowed=y#:~:text=Os%20Juizados%20de%20Viol%C3%Aancia%20Dom%C3%A9stica,e%20familiar%20contra%20a%20mulher>. Acesso em: 27 fev. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Lei maria da Penha: A efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4.ed. São Paulo: editora revista dos tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Medidas protetivas mais protetoras**. Ibdfam. 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1126/Medidas+protetivas+mais+protetoras>. Acesso em: 27 fev. 2021.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. São Paulo, Saraiva, 2012.

FONAVID. **Enunciado 14**. ENUNCIADOS DO FONAVID, atualizados até o X FONAVID, realizado em Recife/PE, entre 12 e 15 de novembro de 2018. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php>. Acesso em: 25 jan. 2021.

G1. **Maranhão registra média de 300 casos violência contra a mulher por mês, diz defensoria**. São Luís, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2020/09/11/maranhao-registra-media-de-300-casos-violencia-contr-a-mulher-por-mes-diz-defensoria.ghtml>

GARCIA, Leila Posenato; FREITAS, Lúcia Rolim Santana de; HOFELMANN, Doroteia Aparecida. **Avaliação do impacto da Lei Maria da Penha sobre a mortalidade de mulheres por agressões no Brasil, 2001-2011**. Epidemiol. Serv. Saúde, Brasília, v. 22, n. 3, p. 383-394, set. 2013. Disponível em http://scielo.iec.gov.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-49742013000300003&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 09 fev. 2021.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. Tradução Janaína Marcoantonio. 30. ed. Porto Alegre: L&PM, 2017.

HILDEBRAND, Cecília Rodrigues Frutuoso. **Medidas protetivas previstas na lei Maria da Penha: análise dos pré-requisitos para requerimento e concessão**. Revista Jota. 25 mar. 2021.

IPEA. **Atlas da Violência. IPEA- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Fórum Brasileiro de Segurança Pública- FBSP**. Organizador Daniel Cerqueira. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/170609_atlas_da_violencia_2017.pdf. Acesso em 26 de jan. 2021.

IPEA. **Avaliando a efetividade da lei maria da penha**. Org. Daniel Cerqueira. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada- Brasília: Rio de Janeiro. Ipea, 2015. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3538/1/td_2048.pdf. Acesso em: 09 fev. 2021.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Org. Daniel Cerqueira. **Atlas da violência**. 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em 20 mar. 2021.

IZUMINO, Wânia Pasinato; SANTOS, Cecília Macdowell. **Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil**. Revista E.I.A.L, Tel Aviv, 2005.

MARANHÃO. **Decreto nº 32.686, de 8 março de 2017**. Cria a Coordenadoria das Delegacias de Atendimento e Enfrentamento à Violência contra a Mulher –CODEVIM no âmbito da Polícia Civil do Estado do Maranhão. 2017a. Disponível em: <http://stc.ma.gov.br/legisla-documento/?id=4678>. Acesso em: 30 jan. 2021.

MARANHÃO. **Feminicídios Estado do Maranhão**. Ministério público do estado do maranhão – procuradoria geral da justiça. Caop-Crim. 2019. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPCRIM/dados_estatisticas/feminicidio/2019/feminicidio_2019.pdf. Acesso em: 17 abr. 2021.

MARANHÃO. **Relatório de Atividades Anual**. ESTADO DO MARANHÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO, COMANDO DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA, PATRULHA MARIA DA PENHA. São Luís, 2017. Disponível em: 13 abril 2021.

MARANHÃO. **Relatório de Atividades Anual**. ESTADO DO MARANHÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO, COMANDO DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA, PATRULHA MARIA DA PENHA. São Luís, 2018. Disponível em: 13 abril 2021.

MARANHÃO. **Relatório de Atividades Anual**. ESTADO DO MARANHÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO, COMANDO DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA, PATRULHA MARIA DA PENHA. São Luís, 2019. Disponível em: 13 abril 2021.

MARANHÃO. **Relatório de Atividades Anual**. ESTADO DO MARANHÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO, COMANDO DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA, PATRULHA MARIA DA PENHA. São Luís, 2020. Disponível em: 13 abril 2021.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra a Mulher** - Cedaw 1979 . Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 23 fev. 2021.

NAZARETH, Alcione Dias. **Maria da Penha**. Compositor: E. Lima e P. Rezende. In: De tudo que eu gosto. Intérprete: Alcione. Rio de Janeiro: Indie Records, 2007. CD, faixa 3.

PARESCHI, Ana Carolina Cambreses; ENGEL, Cíntia Liara; BAPTISTA, Gustavo Camilo. **Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública**. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, Secretaria Nacional de Segurança Pública 2016.

PASINATO, Wânia. **Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha**. **Rev. direito GV**, São Paulo , v. 11, n. 2, p. 407-428, Dec. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200407&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 09 fev. 2021.

PIOSIADLO, Laura Christina Macedo. Fonseca, Rosa Maria Godoy Serpa da. GESSNER, Rafaela. **Subalternidade de gênero: refletindo sobre a vulnerabilidade para violência doméstica contra a mulher.** Escola Ana Nery Revista de Enfermagem. out/dez. 2014.

PMP. **Fluxograma de atendimento e protocolos de atuação.** São Luís–MA, 2019.

Disponível em:

<https://onedrive.live.com/?cid=15239D21EFA0BEBE&id=15239D21EFA0BEBE%211176&parId=15239D21EFA0BEBE%211133&o=OneUp>. Acesso em: 13 abr. 2021.

SALEH, Sheila Martignago; SOUZA, Juliana Machado de. **Medidas protetivas cíveis da lei 11.340/06 e sua apreciação judicial.** Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.1, 1º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Acesso em 23 jan. 2021.

SARDENBERG, Cecília Maria Barcelar. GROSSI, Miriam Pillar. **Balço sobre a lei maria da penha.** Estudos Feministas, Florianópolis, 23(2): 497-500, maio-agosto/2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/38871>. Disponível em: Acesso em: 23 fev. 2021.

SAUAIA, Artenira da Silva e Silva. PASSOS, Kennya Mesquita. **A violência simbólica no Poder Judiciário: desafios à efetividade da Lei Maria da Penha.** Revista da faculdade de direito da UFRGS Porto Alegre, n. 35, p. 137-154, dez. 2016. Disponível em: 67560-291885-1-PB.pdf

SEMU- Secretaria de Estado da Mulher. Relatório quadrienal de atividades. **Relatório de atividades da Ouvidoria da Mulher – SEMU realizadas nos anos de 2015 a 2018.**

Governo do Maranhão, Secretaria de Estado da Mulher. 2019. Disponível em:

https://mulher.ma.gov.br/files/2019/02/RELAT%C3%93RIO-QUADRIENAL-DE-ATIVIDADES_Ouvidoria-Revisitado-1.pdf. Acesso em 26 jan. 2021.

SEMU, Secretaria da mulher. **Relatório de atendimentos da ouvidoria da mulher – SEMU.** São Luís/MA; 02 de Setembro de 2020. Disponível em:

<https://mulher.ma.gov.br/files/2020/10/Relato%CC%81rio-de-janeiro-de-a-setembro-de-2020.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2021.

SILVA, Artenira da Silva e; VIANA, Thiago Gomes. **Medidas protetivas de urgência e ações criminais na lei maria da penha: um diálogo necessário.** Revista Direito Penal, Processo Penal e Constituição | e-ISSN: 2526-0200 | Brasília | v. 3 | n. 1 | p. 58 – 76 | Jan/Jun. 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/lenovo/Downloads/2152-4809-1-PB.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2021.

SILVA, Bárbara Garcia Ribeiro Soares da. **A violência conjugal contra mulheres das classes médias do município de São Paulo.** Universidade de São Paulo, programa de pós-graduação em sociologia, mestrado em sociologia. São Paulo, 2007.

SILVA, Louise Gomes de Vasconcelos. **Análise da aplicação das medidas protetivas da lei maria da penha: o estudo de caso do creas iicampos dos goytacazes/RJ.** Universidade estadual do norte fluminense darcy ribeiro centro de ciências do homem programa de pós-graduação em sociologia política. Campos dos Goytacazes, setembro de 2015. Disponível em:

<https://uenf.br/posgraduacao/sociologia-politica/wp-content/uploads/sites/9/2013/03/Disserta%20a7%20a3o-final-completa-Louise-Vasconcelos-corrigido.pdf>. Acesso em 26 jan. 2021.

SOUZA, Luanna Tomaz de. **Da expectativa à realidade: A aplicação de sanções na Lei Maria da Penha**. Tese de Doutorado em Direito, Justiça e Cidadania no séc. XXI, orientada pela Professora Doutora Cecília MacDowell dos Santos e apresentada à Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2016. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/30197/1/Da%20expectativa%20a0%20realidade.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2021.

SOUZA, Queila Lais Dobler de. **Implantação da patrulha maria da penha no município de Ijuí – uma análise da efetividade da fiscalização do cumprimento de medidas protetivas entre 2016 e 2018**. Ijuí (RS), 2019. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/6220/Queila%20Dobler.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 24 mar. 2021.

SPM/PR, Secretaria de Políticas para as Mulheres, Presidência da República. **Rede de enfrentamento à violência contra as mulheres. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres Secretaria de Políticas para as Mulheres – Presidência da República**. Brasília, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 24 jan. 2021.

SSP/MA. **SSP –MA lança aplicativo salve maria (maranhão) para combater à violência contra a mulher**. 2020. disponível em: <HTTPS://WWW.SSP.MA.GOV.BR/SSP-MA-LANCA-APLICATIVO-SALVE-MARIA-MARANHAO-PARA-COMBATER-A-VIOLENCIA-CONTRA-A-MULHER/>. Acesso em: 28 mar. 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 56. ed. v. 1. São Paulo: Editora Grupo Gen, 2015.

VALADARES, Andressa. **Sancionada lei de autoria de Othelino permitindo boletim de ocorrência on-line em casos de violência contra a mulher**. Agência Assembleia. São Luís, 8 jun. 2020. Disponível: <https://www.al.ma.leg.br/noticias/40055>. Acesso em: 30 jan. 2021.

VELOSO, Aparecida Fernanda Albuquerque Pinto. **Atuação do Poder judiciario maranhense na apreciação dos casos de violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher idosa na comarca de São Luís Maranhão**. São Luís, 2016. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/bitstream/tede/1327/2/APARECIDA%20FERNANDA%20ALBUQUERQUE%20PINTO%20VELOSO.pdf>. Acesso em 20 mar. 2021.

VIZA, 2017. **Maria da Penha vai à escola: educar para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher** / Ben-Hur Viza, Myrian Caldeira Sartori, Valeska Zanello, org. ; Amanda Kamanchek Lemos ... [et al.]. – Brasília : TJDFT, 2017. http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/inc_social_mulheres/Diversos_Mulheres/Maria%20da%20Penha%20vai%20a%20Escola_Ebook.pdf.

ANEXOS

ANEXO A – Questionário de atendimento inicial



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO
COMANDO DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA
PATRULHA MARIA DA PENHA

QUESTIONÁRIO DE ATENDIMENTO INICIAL

CONTROLE E IDENTIFICAÇÃO									
Cmt da guarnição:					Motorista:				
Patrulheiro 1:					Patrulheiro 2:				
Nº da MPU:					Data da 1ª visita:				
IDENTIFICAÇÃO DA ATENDIDA									
1. Nome:									
2. Endereço residencial:									
					3. Bairro:				
4. Ponto de referência:									
5. Telefones:									
6. Endereço para visita:									
					7. Bairro:				
8. Ponto de referência:									
9. Melhor turno para visita			10. Melhor dia para visita			11. Estado Civil			
Matutino			Semana			Casada/União Estável		Solteira	
Vespertino			Final de semana			Divorciada		Viúva	
12. Quantidade de filhos:			0 a 4 anos		11 a 15 anos		Separada		Outro
			5 a 10 anos		16 a 18 anos		13. Filhos com o autor?		
			Acima de 18 anos						
14. Escolaridade (C para completo; I para incompleto)					15. Raça/etnia				
Não escolarizada			Ensino Médio			Preta		Amarela	
Fundamental I			Graduação			Parda		Indígena	
Fundamental II			Pos Graduação			Branca		Outra	
16. Idade:			17. Religião						
			Católica		Evangélica/Protestante		Espírita		Outra:
18. Profissão/Ocupação:					19. Último emprego/ocupação:				
20. Trabalha?			Sim		Não		21. Local de Trabalho:		
22. Renda (SM – salários mínimos)									
Não revelou		Até 01 SM		De 02 a 04 SM		Outra:			
Sem renda		Até 02 SM		Acima de 05 SM					
23. Quem é o maior responsável pelo sustento da família?									
A própria			O Autor			Outro. Quem?			
24. Participa de algum Programa ou Benefício do Governo Federal, Estadual ou Municipal?									
Programa Bolsa Família					Benefício de Prestação Continuada - BPC				
Programa Minha Casa, Minha Vida					Programa Primeiro Passo				
Outros:									

25. Tipo de Violência Sofrida						
Física		Moral		Patrimonial		
Psicológica		Sexual		Outra:		
Informar se o autor foi notificado sobre a MPU: Sim () Não () Não tem conhecimento ()						
Justificar em caso negativo: Não foi localizado (); Não solicitou MPU (); Foi renovada a MPU sem solicitação da atendida (); Outros () Especificar:						
IDENTIFICAÇÃO DO (A) AGRESSOR (A)						
26. Nome:						
27. Grau de proximidade com a atendida*						
Companheiro/esposo/namorado			Pai/irmão/primo			
Ex-companheiro/ex-esposo/ex-namorado			Mãe/irmã/prima			
Outro:			*Flexionar gênero, se necessário			
28. O agressor responde a algum processo?			Sim		Não	
29. Ocupação/Trabalho:						
30. Local de Trabalho:						
31. Endereço do Local de Trabalho:						
32. Raça/etnia Preta Parda Branca Amarela Indígena Outra:						
33. Tempo de relação com o agressor: _____ anos _____ meses			34. Idade: _____			
35. O agressor costuma ser violento com outras pessoas?			Sim		Não	
36. Escolaridade:						
Não escolarizada			Ensino Médio			
Fundamental I			Graduação			
Fundamental II			Pós Graduação			
37. Usuário de álcool ou outras drogas:			Álcool ()		Outras drogas ()	
38. Há informações de que seja integrante de Fação Criminosa:			Sim () Não ()		Nome da Fação:	
INFORMAÇÕES ADICIONAIS						
39. Encaminhamento para as Instituições Parceiras:						
40. Outras solicitações/observações:						

São Luís, ___ de _____ de 20__.

Assinatura da Atendida

Ass. Do CMT da Guarnição

ANEXO B: Pesquisa de pós atendimento



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO
COMANDO DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA
PATRULHA MARIA DA PENHA

PESQUISA DE PÓS ATENDIMENTO

CMT DA GUARNIÇÃO:		MOTORISTA:					
PATRULHEIRO 1:		PATRULHEIRO 2:					
Nº DO PROCESSO:				DATA DA VISITA:			
NOME DA SOLICITANTE:							
ENDEREÇO:							
						TELEFONES:	
Nº	ITEM AVALIADO	PÉSSIMO	RUIM	REGULAR	BOM	ÓTIMO	EXCELENTE
1.	Quantidade de visitas realizadas						
2.	Tempo de duração das visitas						
3.	Qualidade das informações e orientações prestadas						
4.	Qualidade do atendimento (cortesia, atenção, equilíbrio)						
5.	Postura dos policiais						
Nº	ITEM AVALIADO					SIM	NÃO
6.	As visitas da PMP geraram algum tipo de transtorno no local de moradia ou no ambiente de trabalho?						
7.	Passou a se sentir mais segura após o acompanhamento da PMP?						
8.	O (a) acusado (a) voltou a importunar?						
9.	Recomendaria o acompanhamento da Patrulha Maria da Penha?						
OBSERVAÇÕES:							

São Luís, ___ de _____ de 2018.

_____ Assinatura

ANEXO C: Certidão de recusa de atendimento por parte da vítima de violência doméstica



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO
COMANDO DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA
PATRULHA MARIA DA PENHA

Av. Conselheiro Hilton Rodrigues, nº 50, Olho D'Água; CEP: 65.070-835; São Luis/MA, Fone: (98) 99196-0207

Email: patrulhamariadapenha.ma@gmail.com

CERTIDÃO DE RECUSA DE ATENDIMENTO POR PARTE DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Certifico que no dia ____ do mês de _____ do ano de 20____, a guarnição comandada pelo (a) _____ PM (graduação) _____ (número) _____ (nome), _____ (matrícula), compareceu ao endereço

onde reside a Sra. _____

que possui a Medida Protetiva de nº _____, onde a mesma se RECUSA a receber atendimento por parte da Patrulha Maria da Penha, pelos seguintes motivos:

- () Não há necessidade, por esta estar sendo cumprida pelo agressor;
() Por sentir-se constrangida com a presença da PMP;
() Alega a mudança de endereço e não ser necessário o atendimento;
() Outros, especificar: _____

(Imprescindível o motivo da vítima e sua assinatura)

Assinatura da Atendida
() Recusa-se a assinar.

Cmte da Guarnição:
Matrícula:

Motorista:
Matrícula:

Patrulheiro 1:
Matrícula:

Patrulheiro 2:
Matrícula:

ANEXO D: Certidão de negativa de endereço ou não localização da solicitante



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO
COMANDO DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA
PATRULHA MARIA DA PENHA

Av. Conselheiro Hilton Rodrigues, nº 50, Olho D'Água; CEP: 65.070-835; São Luís/MA, Fone: (98) 99196-0207

Email: patrulhamariadapenha.ma@gmail.com

CERTIDÃO DE NEGATIVA DE ENDEREÇO OU NÃO LOCALIZAÇÃO DA SOLICITANTE

Certifico conforme dados abaixo, que a Guarnição da PMP compareceu ao endereço _____

_____ onde reside a Sra.

_____ que solicitou Medida Protetiva

de Urgência, conforme ocorrência ou MPU nº _____, onde foi constatado que:

1. TENTATIVA			
DATA		HORÁRIO	
COMANDANTE		MATRÍCULA	
MOTORISTA		MATRÍCULA	
PATRULHEIRO 1		MATRÍCULA	
PATRULHEIRO 2		MATRÍCULA	
TIPO DE MONITORAMENTO		VISITA	CONTATO TELEFÔNICO
ATENDIDA NÃO LOCALIZADA			
ENDEREÇO NÃO LOCALIZADO			
2. TENTATIVA			
DATA		HORÁRIO	
COMANDANTE		MATRÍCULA	
MOTORISTA		MATRÍCULA	
PATRULHEIRO 1		MATRÍCULA	
PATRULHEIRO 2		MATRÍCULA	
TIPO DE MONITORAMENTO		VISITA	CONTATO TELEFÔNICO
ATENDIDA NÃO LOCALIZADA			
ENDEREÇO NÃO LOCALIZADO			
3. TENTATIVA			
DATA		HORÁRIO	
COMANDANTE		MATRÍCULA	
MOTORISTA		MATRÍCULA	
PATRULHEIRO 1		MATRÍCULA	
PATRULHEIRO 2		MATRÍCULA	
TIPO DE MONITORAMENTO		VISITA	CONTATO TELEFÔNICO
ATENDIDA NÃO LOCALIZADA			
ENDEREÇO NÃO LOCALIZADO			

Visto do Cant.

Visto do Cant.

Visto do Cant.

ANEXO E: Certidão de informação de término de atendimento à assistida



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO
COMANDO DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA
PATRULHA MARIA DA PENHA

Av. Conselheiro Hilton Rodrigues, nº 50, Olho D'Água; CEP: 65.070-835; São Luís/MA, Fone: (98) 99196-0207

E-mail: patrulhamariadopenha.ma@gmail.com

CERTIDÃO DE INFORMAÇÃO DE TÉRMINO DE ATENDIMENTO À ASSISTIDA

Certifico que no dia ____ do mês de _____ do ano de 20____, a guarnição comandada pelo (a) _____PM (graduação) _____ (número) _____ (nome), _____ (matrícula), compareceu ao endereço

_____, onde reside a Sra. _____

_____ que solicitou Medida Protetiva de Urgência, conforme ocorrência ou MPU nº _____, onde foi informado à solicitante que o atendimento da Patrulha Maria da Penha será encerrado pelo fim da validade da Medida Protetiva de urgência, igualmente, foi informada que em caso de necessidade de continuação de atendimento, a assistida deve ir ao Fórum competente para solicitar revigoramento da MPU.

A atendida já foi solicitar renovação da MPU? () Sim () Não
Há, de acordo com o relato da assistida, necessidade de revogação? () Sim () Não

Atendida

Cmt da Guarnição:
Matricula:

Motorista:
Matricula:

Patrulheiro 1:
Matricula:

Patrulheiro 2:
Matricula:

ANEXO F: Certidão de retorno do companheiro ao lar



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO
COMANDO DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA
PATRULHA MARIA DA PENHA

Av. Conselheiro Hilton Rodrigues, nº 50, Olho D'Água; CEP: 65.070-835; São Luís/MA, Fone: (98) 99196-0207
Email: patrulhamariadapenha.ma@gmail.com

CERTIDÃO DE RETORNO DO COMPANHEIRO AO LAR

Certifico que no dia ____ do mês de _____ do ano de 20 __, a
guarnição comandada pelo (a) ____ PM (graduação) ____ (número)
____ (nome), ____ (matrícula), compareceu ao endereço

_____, onde reside a
Sra. _____.

que havia solicitado Medida Protetiva de Urgência de número:
_____, e que, ao chegar no local, foi
constatado na sua residência a presença de seu companheiro, o Sr.

_____ requerido na referida Medida Protetiva.

Indagada, a protegida disse que _____

O agressor disse que _____

Assinatura da Atendida
()Recusou-se a assinar

Assinatura do Companheiro
()Recusou-se a assinar

Cmte da Guarnição:
Matrícula:

Motorista:
Matrícula:

Patrolheiro 1:
Matrícula:

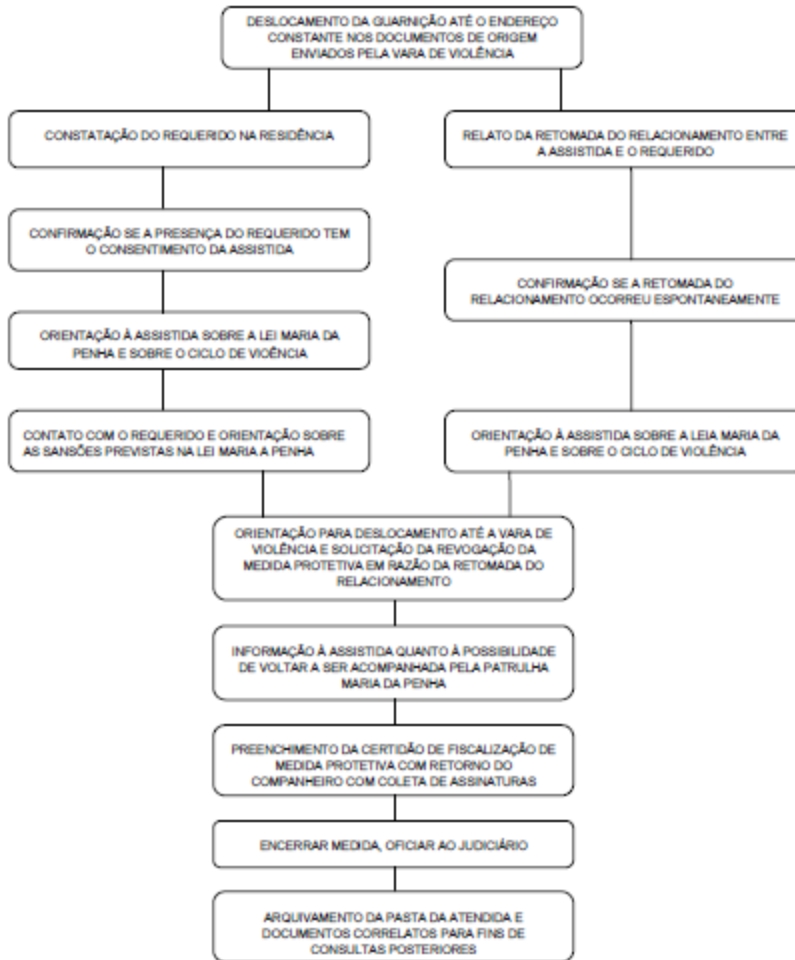
Patrolheiro 2:
Matrícula:

ANEXO G: Fluxograma de atendimentos e protocolos de atuação



PROTÓCOLO - RETORNO DO COMPANHEIRO AO LAR

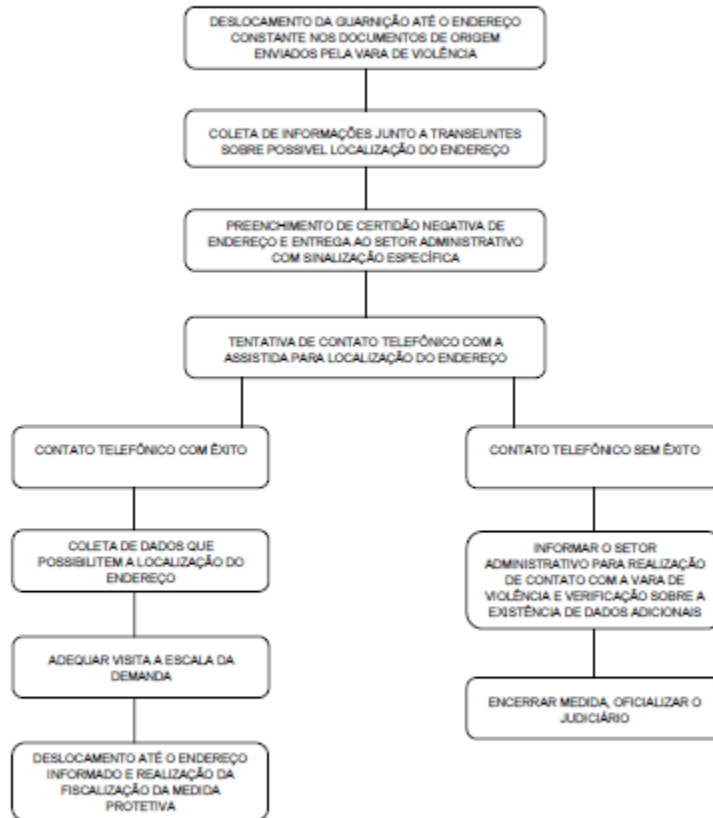
FLUXOGRAMA DE ATENDIMENTO PARA RETORNO DO AGRESSOR AO LAR (COM CONSENTIMENTO DA ASSISTIDA)





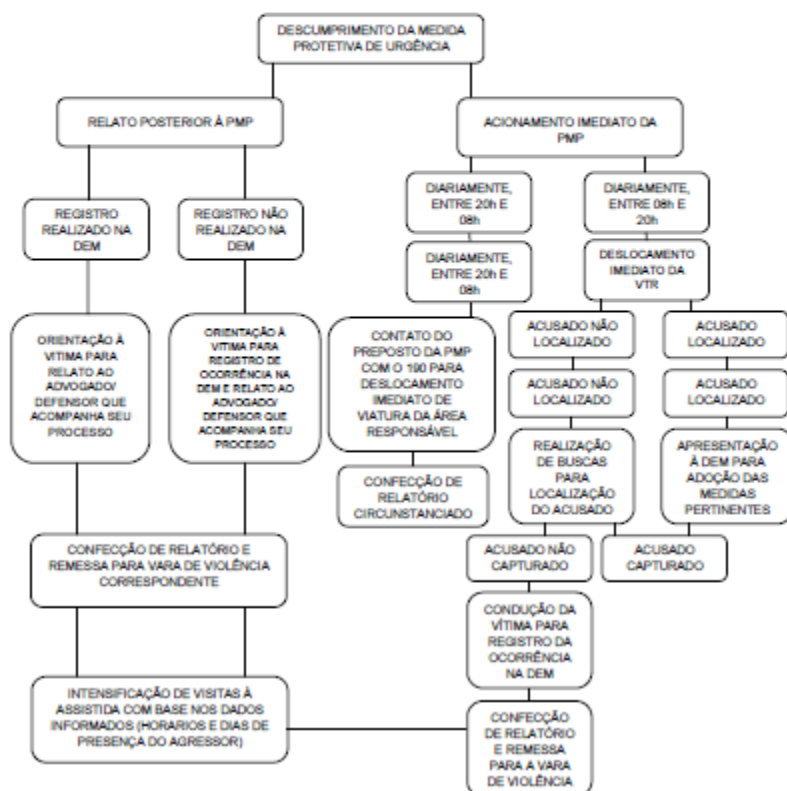
PROTOCOLO - ENDEREÇO NÃO LOCALIZADO

FLUXOGRAMA DE ATENDIMENTO PARA ENDEREÇO NÃO LOCALIZADO



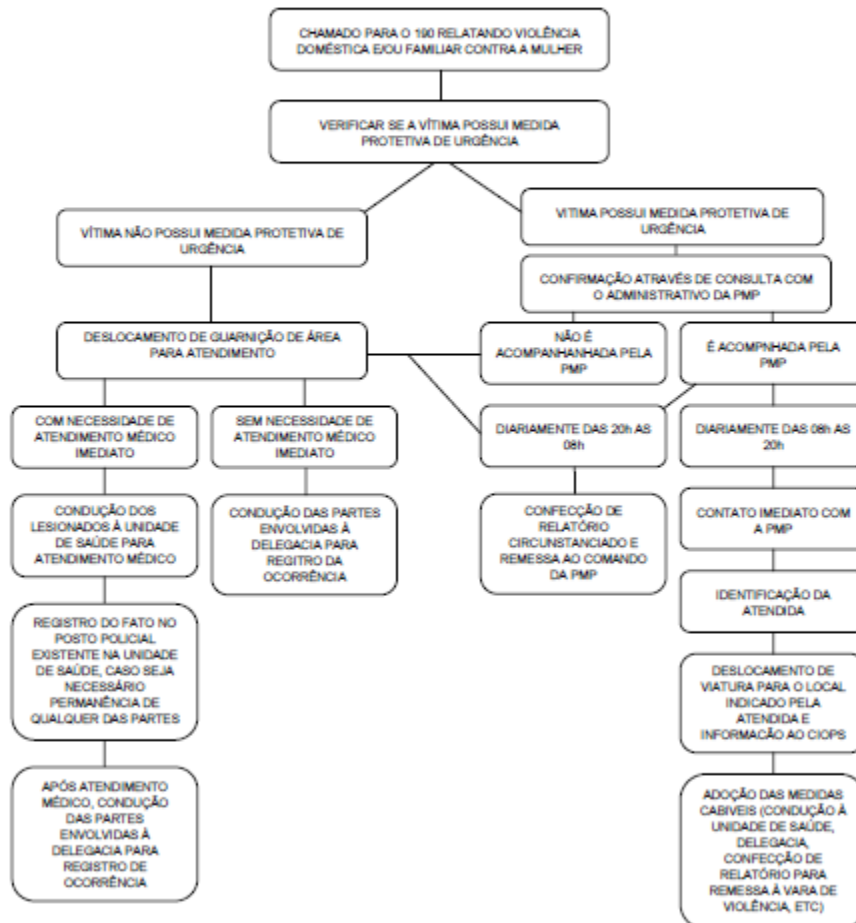


FLUXOGRAMA DE ATENDIMENTO PARA DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA





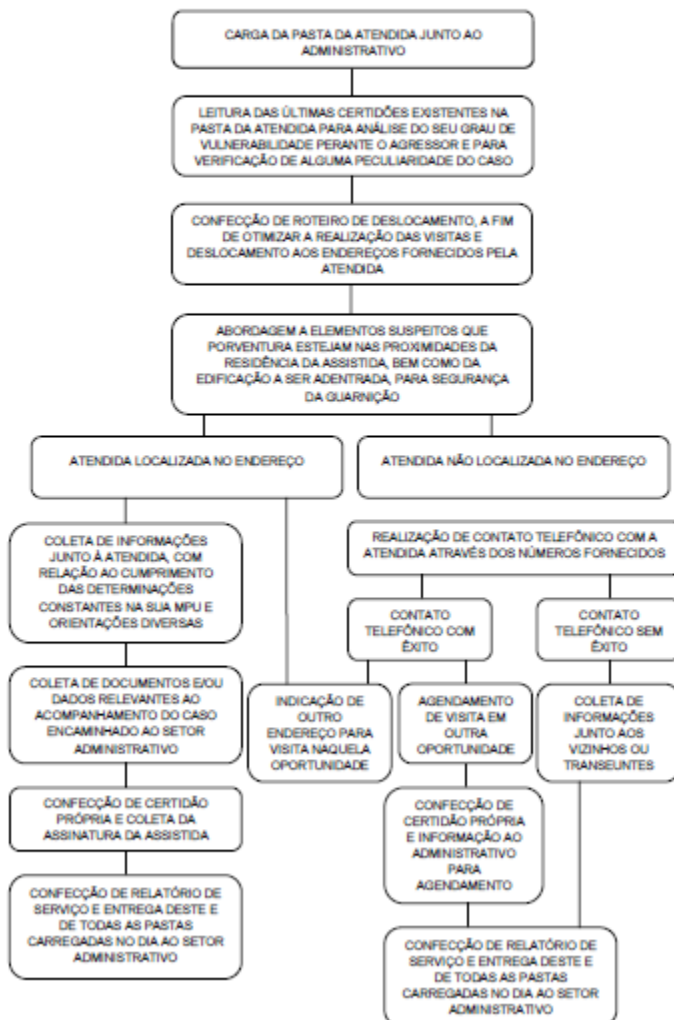
FLUXOGRAMA DE ATENDIMENTO DO CIOPS PARA CHAMADOS ENVOLVENDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E/OU FAMILIAR CONTRA A MULHER





PROTOCOLO - FISCALIZAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

FLUXOGRAMA PARA REALIZAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA



Fonte: POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO, 2021